

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório Consolidado de Auditoria Sistemática

**(Auditoria sistemática nos processos de recebimento,
validação, processamento e pagamento de Precatórios e
Requisições de Pequeno Valor federais administrados
pela Justiça do Trabalho)**

Órgãos Auditados: Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª a 24ª
Regiões

Equipe de Auditores: José Tadeu Tavernard Lima
Joviano Barbosa dos Santos

FEVEREIRO/2023

RESUMO

O objetivo da auditoria é o de emitir opinião sobre a conformidade legal das operações e atos de gestão realizados pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, em conjunto, na **fase administrativa** do processo precatório e RPV federais, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Os objetos de auditoria são:

- a) As operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de **Precatórios e RPVs federais** de entidades de direito público e empresas estatais dependentes do Tesouro Nacional;
- b) As operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de **Precatórios federais** de empresas estatais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio.

A análise dos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional identificou:

- a utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020;
- a ausência de atualização monetária;
- a atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável;
- a aplicação inadequada de juros trabalhistas;
- a aplicação de juros de mora no período de "graça constitucional";

- a ausência de aplicação de percentual de juros de mora;
- a diferença de cálculos entre a auditoria e o TRT sem identificação do motivo;
- a ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo;
- a ausência de recolhimento de INSS cota-empregado;
- a não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente;
- a inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios "orçamentários".

A análise dos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, identificou a não elaboração de lista formal de ordem cronológica de processos precatórios.

A análise das requisições de pequeno valor - RPV - da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional identificou a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 644.265.615,38 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Ao final, o trabalho realizado identificou potencial

de melhoria, sob o aspecto da legalidade e da eficiência, eficácia e efetividade, nas operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de **Precatórios** e **RPVs federais**, em relação aos cálculos de atualização e à organização da lista de ordem cronológica de precatórios e à observância do prazo legal para aporte de recursos financeiros para pagamento de RPVs.

Os benefícios potenciais da implantação das medidas corretivas são não financeiros e financeiros.

Os benefícios não financeiros estão relacionados às propostas de adoção de medidas:

- estruturantes de aperfeiçoamento do processo de gestão de precatórios federais, com repercussão transversal em todo o sistema da Justiça do Trabalho, visando:
 - o à padronização do indexador a ser utilizado no intervalo entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite de inclusão do precatório na proposta orçamentária;
 - o à padronização da metodologia de cálculos de precatórios;
 - o à elaboração de lista de checagem, por servidor especializado, com discriminação de valores estabelecidos em cálculo de liquidação homologado, na fase que precede à expedição do ofício precatório;
 - o à elaboração formal das listas de ordem cronológica, com o pleno cumprimento dos requisitos de formação do ato administrativo, nos casos de Empresas

Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio;

- de aperfeiçoamento da eficiência e efetividade da fase de cumprimento de sentença nas condenações da Fazenda Pública Federal, com repercussão adstrita aos TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões;
- de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de aperfeiçoar controles internos, com repercussão adstrita aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, no que se refere à transparência e rastreabilidade dos cálculos de atualização de precatórios federais, na fase administrativa;
- de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de aperfeiçoar controles internos, com repercussão adstrita aos TRTs da 4ª, 8ª e 24ª Regiões, no que se refere a não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente;
- de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de aperfeiçoar controles internos, com repercussão adstrita ao TRT 23ª Região, no que se refere à inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios;
- administrativas de apuração de indícios de pagamento não continuado de precatórios cujos valores de atualização se baseiam em critérios não aderentes aos princípios da legalidade

realizados pelos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 14ª Regiões;

- administrativas de apuração de indícios de despesa orçamentária ilegítima realizada pelo TRT da 15ª Região.

Os benefícios financeiros estão relacionados às propostas de adoção de medidas:

- de suspensão de pagamento continuado de precatórios cujos valores de atualização se baseiam em critérios não aderentes aos princípios da legalidade, nos TRTs da 13ª, 19ª e 22ª Regiões;
- de elevação da capacidade do Governo Federal de execução de políticas sociais (por exemplo, programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana) com o incremento da receita do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- de elevação da capacidade do Governo Federal de execução de políticas assistenciais e previdenciárias com o incremento da receita de contribuição previdenciária do trabalhador - INSS cota-empregado.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	16
1.1	- VISÃO GERAL DO OBJETO AUDITADO	16
1.1.1	GERENCIAMENTO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS NOS PROCESSOS DE PRECATÓRIOS E RPV'S FEDERAIS, NO ÂMBITO DO CSJT	16
1.1.2	RELAÇÃO DE PRECATÓRIOS E RPV'S COM OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO	16
1.1.3	ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DE PRECATÓRIOS E RPV'S NA JUSTIÇA DO TRABALHO 16	
1.1.4	INDICADORES DE DESEMPENHO	19
1.1.5	FLUXOS DOS PROCESSOS DE TRABALHO	21
1.1.5.1	PRECATÓRIOS ORÇAMENTÁRIOS FEDERAIS	21
1.1.5.2	PRECATÓRIOS NÃO-ORÇAMENTÁRIOS FEDERAIS	22
1.1.5.3	REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV'S - FEDERAIS	23
1.1.6	ATORES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DE PRECATÓRIOS E RPV'S FEDERAIS	24
1.1.7	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL NO ÂMBITO DO TRT	26
1.1.8	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	26
1.1.9	JURISPRUDÊNCIA DE INTERESSE	27
1.1.10	DECISÕES DE CORREGEDORIA	28
1.1.11	DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO	29
1.1.12	MUDANÇAS NA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	29
1.2	OBJETIVO E OBJETO DA AUDITORIA	30
1.2.1	NÃO ESCOPO DA AUDITORIA	31
1.3	VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	32
1.4	PLANO AMOSTRAL E ABORDAGEM	34
1.4.1	PRECATÓRIO ORÇAMENTÁRIO FEDERAL	34
1.4.2	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ORÇAMENTÁRIO FEDERAL	36
1.4.3	PRECATÓRIO NÃO ORÇAMENTÁRIO FEDERAL	37
1.5	LIMITAÇÕES DA AUDITORIA	37
2.	ACHADO DE AUDITORIA	38

2.1. ERRO NO VALOR LÍQUIDO CREDITADO AO BENEFICIÁRIO DE PRECATÓRIO ORÇAMENTÁRIO.....	38
2.1.1. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DA DATA-BASE ATÉ 01/07/2020.....	38
2.1.2. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.....	51
2.1.3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM NÚMERO-ÍNDICE INFERIOR AO APLICÁVEL...	53
2.1.4. APLICAÇÃO INADEQUADA DE JUROS TRABALHISTAS.....	56
2.1.5. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE "GRAÇA CONSTITUCIONAL".	63
2.1.6. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA-BASE E 01/07/2020.....	64
2.1.7. DIFERENÇAS DE CÁLCULOS SEM MOTIVOS IDENTIFICADOS.....	66
2.1.8. CONCLUSÃO.....	69
2.1.9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	72
2.2. ERRO NO PROCEDIMENTO DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INSS COTA-EMPREGADO .	75
2.2.1. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, EM CONTA VINCULADA, DE VALORES DE FGTS CONSTANTES DO TÍTULO EXEQUENDO.....	75
2.2.2. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE INSS COTA-EMPREGADO.....	83
2.2.3. CONCLUSÃO.....	86
2.2.4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	87
2.3. FALHAS NA ELABORAÇÃO DE LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS ..	88
2.3.1. NÃO INCLUSÃO DE PROCESSOS PRECATÓRIOS "ORÇAMENTÁRIOS" AUTUADOS A PARTIR DE OFÍCIOS PRECATÓRIOS APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE.....	88
2.3.2. INCLUSÃO INDEVIDA, NA LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA, DE PROCESSOS PRECATÓRIOS "ORÇAMENTÁRIOS".....	92
2.3.3. NÃO ELABORAÇÃO DE LISTA FORMAL DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PROCESSOS PRECATÓRIOS "NÃO-ORÇAMENTÁRIOS".....	94
2.3.4. CONCLUSÃO.....	99
2.3.5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	100
2.4. FALHAS NO PROCESSAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV.....	101
2.4.1. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APORTE DE RECURSOS FINANCEIROS, EM CONTA BANCÁRIA JUDICIAL, PARA PAGAMENTO DE RPV.....	101
2.4.2. CONCLUSÃO.....	107
2.4.3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	108

3	- CONCLUSÃO	108
4	- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	117

APRESENTAÇÃO

O ATO CSJT.GP.SG N° 132/2020, de 19 de novembro de 2020, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021, autorizou a realização de auditoria sistêmica para avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor administrados pela Justiça do Trabalho.

Naquela ocasião, a elaboração da proposta de plano submetida à deliberação da Presidência do CSJT, com a inclusão da auditoria em comento, buscou atender à demanda oriunda da Alta Administração do CSJT.

A prorrogação do trabalho, para execução de etapas no exercício de 2022, foi aprovada por meio do ATO.CSJT.GP.SECAUDI N° 101/2021, que deliberou sobre o Plano Anual de Auditoria do CSJT daquele exercício.

O objetivo da auditoria é o de emitir opinião sobre a conformidade legal das operações e atos de gestão realizados pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, em conjunto, na **fase administrativa** do processo precatório e RPV federal, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Os objetos de auditoria são:

- a) as operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de Precatórios e RPVs federais de entidades de direito público e empresas estatais dependentes do Tesouro Nacional;
- b) as operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de Precatórios federais de empresas estatais não dependentes do Tesouro

Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio.

Identificaram-se três processos de trabalho com etapas e procedimentos que guardam especificidades entre si e que, por isso, justificam o tratamento em separado, quais sejam:

- a) precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional;
- b) precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio;
- c) requisições de pequeno valor - RPV - da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional.

A Lei nº 14.144, de 22/4/2021, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 28, de 2020, do Congresso Nacional, estabeleceu a Lei Orçamentária para o exercício de 2021, com previsão para pagamento de 577 processos precatórios oriundos da Justiça do Trabalho.

Segundo informações prestadas pelos TRTs, existiam ainda 12.592 Requisições de Pequeno Valor que foram processadas e pagas com recursos consignados em leis orçamentárias da União, bem como 1.009 precatórios federais de empresas estatais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, durante o exercício de 2021.

Em análise preliminar, foram identificados os riscos inerentes e avaliados os controles internos para mitigá-los,

nos três processos supracitados, resultando na avaliação de risco residual relevante abaixo:

- Precatórios orçamentários (Alínea "a" supra):
 - o Errar o cálculo de atualização do precatório - avaliado como risco alto;
 - o Incluir indevidamente, na lista de ordem cronológica, processos precatórios - avaliado como risco médio;
 - o Deixar de incluir, na lista de ordem, processos precatórios autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, sem a devida justificativa - avaliado como risco médio.

- RPVs orçamentárias (Alínea "c" supra):
 - o Deixar de expedir ordem bancária no prazo de 60 dias da data da autuação da requisição de pagamento - avaliado como risco médio.

No que refere aos precatórios não orçamentários (alínea "b" supra), a avaliação do risco residual ficou prejudicada em razão da não identificação de critério normativo que sustentasse os testes de auditoria.

Aqui, entende-se haver uma oportunidade de melhoria dos mecanismos de controle da Justiça do Trabalho, que será tratada em título próprio do presente relatório.

A materialidade total do trabalho é de R\$ 644.265.615,38 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Para todos os riscos identificados, adotou-se a abordagem combinada, balanceando testes de efetividade

operacional de controles e testes substantivos.

Após a realização dos testes de auditoria, encontraram-se situações que, em exame preliminar, configuraram achados de auditoria e, por meio do relatório de fatos apurados preliminar, foi dado conhecimento, individualizado, a cada um dos TRTs, de acordo com a origem do achado.

Em face do comando insculpido no artigo 87 do Regimento Interno do CSJT, **conferiu-se a eles o prazo de trinta dias para a apresentação de informações ou justificativas.**

Apresentadas as informações ou justificativas, procedeu-se à análise individualizada dos TRTs, nos relatórios de fatos apurados finais (anexos ao presente relatório), que é constituído pelos elementos constantes do RFA preliminar encaminhado ao TRT, acrescido da manifestação do respectivo tribunal, sem quaisquer alterações, e da análise final da auditoria, nos aspectos relevantes para o deslinde da questão, com o posicionamento sobre a manutenção ou não do achado de auditoria.

Prestigia-se, aqui, o princípio da motivação, com vistas a permitir, caso o Colegiado acolha o presente relatório final de auditoria sistêmica, que cada TRT, individualmente, possa conhecer as razões que levaram a equipe de auditoria a acolher ou não as justificativas apresentadas para um ou mais achados e, conseqüentemente, os motivos que levaram a menção do TRT em determinado ponto deste relatório, nos casos de não acolhimento das justificativas.

O acolhimento de justificativas de determinado TRT, quando aplicável, por exemplo, nos pontos atinentes aos pressupostos de direito, passa a ser considerado na análise de todos os outros TRTs.

Nesses casos, o achado de auditoria é desconstituído e não é carregado para o presente relatório final consolidado de auditoria sistêmica.

Mantido o achado, ele é tratado, conjuntamente, neste relatório, fazendo-se apenas menção dos TRTs em que foi identificado.

É importante deixar assente que auditorias sistêmicas possuem características diferentes das auditorias feitas especificamente em um determinado Tribunal Regional.

Com elas, não se pretende realizar testes como se fossem 24 (vinte e quatro) auditorias diferentes, mas, com a identificação de riscos e controles comuns, avaliar a conformidade de um único sistema de gestão aplicável a todos os TRTs, indistintamente.

Este relatório está estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na introdução, apresentam-se a visão geral do objeto auditado; objetos e objetivos da auditoria; volume de recursos auditado; plano amostral, abordagem aplicada e as limitações do trabalho.

Nos achados de auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; a síntese dos esclarecimentos dos gestores; e a conclusão da auditoria.

No tocante às evidências, estas foram reunidas em documento intitulado caderno de evidências e organizadas por achado de auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de facilitar a identificação.

A conclusão do relatório apresenta resposta às

principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto financeiro e não financeiro na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a proposta de encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as falhas descritas nos achados de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

1.1 - Visão geral do objeto auditado

1.1.1 Gerenciamento de riscos e controles internos nos processos de precatórios e RPVs federais, no âmbito do CSJT

Não se identificou a definição formal, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de objetivos e riscos associados aos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, bem como aos controles internos a eles associados.

1.1.2 Relação de precatórios e RPVs com os objetivos estratégicos da Justiça do Trabalho

Apesar da inobservância de desenvolvimento metódico de gestão de riscos, verificou-se que o desempenho desses processos impacta, diretamente, na superação do macrodesafio de "Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional", constante da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 - 2026, cuja finalidade é materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases.

1.1.3 Estrutura de governança de precatórios e RPVs na Justiça do Trabalho

A estrutura de governança aplicável à Justiça do Trabalho, no tocante à gestão administrativa dos processos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

precatórios e RPVs, conta com a atuação nacional de 02 (dois) órgãos de governança superior: o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O primeiro atua por delegação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento da Questão de Ordem nos autos das ADIs n^{os} 4357/DF e 4425/DF, para que sejam monitorados e supervisionados os pagamentos dos precatórios sujeitos pelos entes públicos.

Também, age no exercício da competência constitucional para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e para regulamentar o limite de alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária, nos termos dispostos nos arts. 103-B, § 4º, e 107-A, § 4º, da Constituição Federal, incluídos pelas Emendas Constitucionais n^{os} 45/2004 e 114/2021, respectivamente.

O CSJT atua no exercício da competência normativa complementar estabelecida pelo art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019, com as alterações posteriores.

Também, age no exercício da competência constitucional de órgão de supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos termos dispostos no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ressalta-se, aqui, que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNJ nº 303/2019, diversos procedimentos relacionados à expedição, gestão e pagamento de precatórios e RPVs possuem natureza administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como instância de apoio à governança, cita-se o Comitê Nacional de Precatórios, nos termos da Resolução CNJ nº 158/2012, com a alteração da Resolução CNJ nº 205/2015.

Os representantes da Justiça do Trabalho no citado órgão, de acordo com a Portaria nº 115, de 12 de abril de 2021, da Presidência do CNJ, são: o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, do Tribunal Superior do Trabalho, e a Juíza do Trabalho Gláucia Maria Gadelha Monteiro, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

No âmbito do CSJT, não se identificou a existência de instância permanente de apoio à governança em precatórios.

Contudo, considerando o disposto no art. 2º, inciso I, do Regimento Interno do CSJT, importa ressaltar que o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho é membro nato e este, nos termos do Ato nº 11/GCGJT, de 19 de julho de 2021, instituiu grupo de trabalho permanente para assessoramento da CGJT em matéria relacionada a precatórios e RPVs.

São objetivos de governança do Comitê Nacional de Precatórios, de acordo com art. 2º c/c o art. 11 da Resolução CNJ nº 158/2012, com a alteração da Resolução CNJ nº 205/2015, entre outros:

- I - propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de precatórios nos tribunais de justiça;
- II - o estudo e a proposição de medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, incluindo a solução, a prevenção de problemas e a regularização das questões que envolvam o tema;
- III - instituir medidas concretas e ações coordenadas com vistas à regularização do pagamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de precatórios, como garantia de efetividade da prestação jurisdicional e respeito ao Estado de Direito;

IV - congregar magistrados vinculados à matéria nos Estados e Distrito Federal;

V - aperfeiçoar o sistema de gestão de precatórios e promover a atualização de seus membros pelo intercâmbio de conhecimentos e de experiências;

VI - uniformizar métodos de trabalhos, procedimentos e editar enunciados;

VII - manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior.”

1.1.4 Indicadores de desempenho

O sistema de metas nacionais do Poder Judiciário, de forma recorrente, vem estabelecendo metas de redução percentual da taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais.

Para o exercício de 2021, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, definiu-se a Meta Nacional de reduzir em 2 pontos percentuais a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, em relação ao exercício de 2019.

De acordo com o glossário de Metas Nacionais para o exercício de 2021, a Taxa de Congestionamento Líquida Não Fiscal é calculada por meio de razão entre variáveis, em que uma delas é composta pelo indicador - SuSExNfisclº (Execuções Judiciais e Extrajudiciais Suspensas ou Sobrestadas ou em Arquivo Provisório, exceto execuções fiscais).

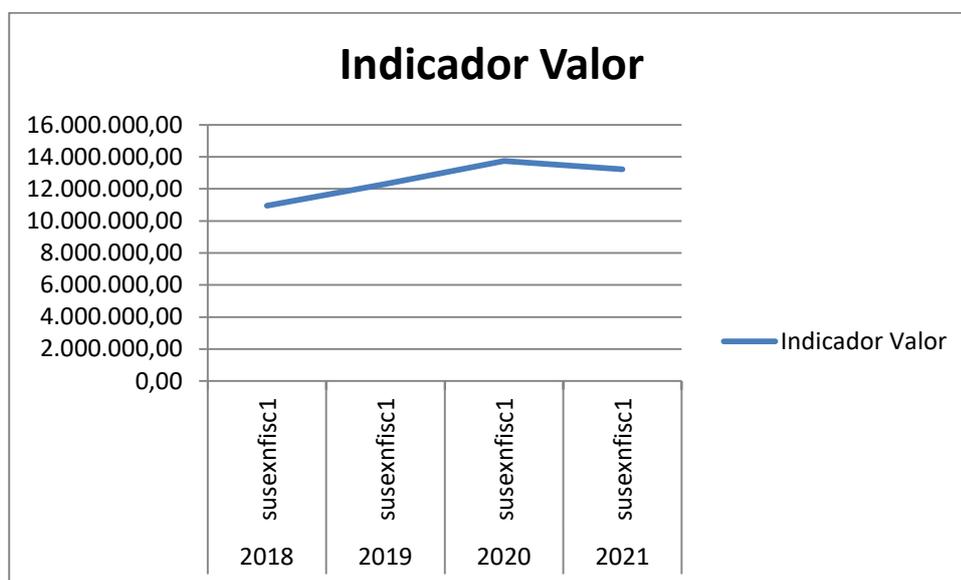
Esse indicador, de acordo com a Resolução CNJ nº 76/2009, Módulo de Produtividade Mensal (2ª Edição - Março/2018), ANEXO II - Justiça do Trabalho, é composto, entre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

outros, pelos processos com precatórios expedidos e pendentes de pagamento da dívida.

O desempenho da Justiça do Trabalho, para o indicador citado, nos exercícios de 2018 a 2021, em valores absolutos, de acordo com o módulo de produtividade do relatório Justiça em Números, consta no gráfico abaixo:



Observando os 04 últimos exercícios, a Justiça do Trabalho, com exceção do exercício de 2021, vem apresentando elevação na quantidade absoluta de execuções judiciais e extrajudiciais sobrestadas ou suspensas ou em arquivo provisório, exceto execuções fiscais, o que pode impactar negativamente no alcance da Meta Nacional 5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.1.5 Fluxos dos processos de trabalho

1.1.5.1 Precatórios orçamentários federais

1) A Administração Direta, Autárquica e Fundacional federal ou a Empresas Pública ou Sociedade de Economia Mista, ambas dependentes do Tesouro Nacional, é condenada pela Justiça do Trabalho, em ato jurisdicional, a pagar quantia certa;

2) Esgotados os recursos, o Juiz de Execução homologa o cálculo final de liquidação da sentença;

3) O juiz da execução, em ato jurisdicional, expede ofício precatório, cujos dados estão fundamentados em documentos constantes do processo judicial originário, inclusive, em relação aos cálculos de atualização realizados entre a homologação e a expedição do ofício;

4) O presidente do tribunal inicia os procedimentos de inscrição do precatório, ato de natureza administrativa, em que avalia a regularidade legal da requisição, promove a atualização de valores, consolida a relação das requisições apresentadas até 1º de julho e estabelece ordem cronológica de apresentação para pagamento no exercício seguinte;

5) O Tribunal envia relação ordenada dos precatórios ao órgão setorial de planejamento e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

orçamento da Justiça do Trabalho, para consignação no orçamento do órgão devedor, e aos órgãos e entidades devedores, para ciência;

6) O Tribunal realiza nova atualização de valores e expede ordem bancária aportando recursos em conta bancária judicial individualizada, incluindo o líquido do beneficiário, a contribuição previdenciária, o FGTS e o IRRF, nos termos da memória de cálculo de atualização constantes do etapa 4 supra;

7) O juiz de execução expede alvará de liberação de recursos estabelecendo as destinações de valores nos termos constantes do cálculo de atualização constantes da etapa 6 supra.

1.1.5.2 Precatórios não-orçamentários federais

1) A Empresa Pública ou a Sociedade de Economia Mista federal, não dependente do Tesouro Nacional, prestadora de serviço público atípico, em regime de monopólio, é condenada pela Justiça do Trabalho, em ato jurisdicional, a pagar quantia certa;

2) Esgotados os recursos, o Juiz de Execução homologa o cálculo final de liquidação da sentença;

3) O juiz da execução, em ato jurisdicional, expede ofício precatório, cujos dados estão fundamentados em documentos constantes do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

processo judicial originário, inclusive, em relação aos cálculos de atualização realizados entre a homologação e a expedição do ofício;

4) O presidente do Tribunal inicia os procedimentos de inscrição do precatório, ato de natureza administrativa, em que avalia a regularidade legal da requisição, promove a atualização de valores, consolida a relação das requisições apresentadas até 1º de julho e estabelece ordem cronológica de apresentação para pagamento no exercício seguinte;

5) O presidente do Tribunal envia relação ordenada dos precatórios à entidade devedora;

6) Após o aporte de recursos financeiros, pela entidade devedora, em conta bancária individualizada, o juiz de execução expede alvará de liberação de recursos estabelecendo as destinações de valores.

1.1.5.3 Requisições de pequeno valor - RPVs - federais

1) A Administração Direta, Autárquica e Fundacional federal ou a Empresas Pública ou Sociedade de Economia Mista, ambas dependentes do Tesouro Nacional, é condenada pela Justiça do Trabalho, em ato jurisdicional, a pagar quantia certa;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 2) Esgotados os recursos, o juiz de execução homologa o cálculo final de liquidação da sentença;
- 3) O juiz da execução, em ato jurisdicional, expede RPV, cujos dados estão fundamentados em documentos constantes do processo judicial originário, inclusive, em relação aos cálculos de atualização realizados entre a homologação e a expedição do ofício;
- 4) O presidente do tribunal promove a atualização de valores até a expedição da requisição;
- 5) O presidente do tribunal realiza nova atualização de valores e expede ordem bancária aportando recursos em conta bancária judicial individualizada, incluindo o líquido do beneficiário, a contribuição previdenciária, o FGTS e o IRRF, nos termos da memória de cálculo de atualização constantes da etapa 4 supra;
- 6) O juiz de execução expede alvará de liberação de recursos estabelecendo as destinações de valores nos termos constantes do cálculo de atualização constantes da etapa 5 supra.

1.1.6 Atores envolvidos na gestão de precatórios e RPVs federais

Os atores envolvidos nas etapas relevantes dos processos precatórios e RPVs federais são:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a) Servidores do TRT responsáveis pela atualização de cálculos de liquidação homologados pelo juiz de execução, até a expedição do ofício precatório ou RPV;
- b) Juízes de Execução responsáveis pela expedição dos ofícios precatórios e das RPVs;
- c) Servidores do TRT responsáveis pelo recebimento, processamento e formação de lista de ordem cronológica, esta última etapa no caso de precatórios;
- d) Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, responsáveis pela expedição de ofícios requisitórios, no caso de precatórios;
- e) Servidores do TRT responsáveis pela programação orçamentária e financeira;
- f) Servidores do TRT responsáveis pela atualização do precatório e da RPV;
- g) Servidores do TRT responsáveis pelo aporte de recursos financeiros em conta judicial individualizada;
- h) Juízes de Execução responsáveis pela expedição de alvarás;
- i) Servidores do TRT responsáveis pela transferência de valores para conta bancária do beneficiário e pelo recolhimento previdenciário (GPS), de FGTS (GFIP) e de IRRF (DARF), nos casos de execução via SIAFI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.1.7 Estrutura organizacional no âmbito do TRT

Durante o exercício de 2021, a estrutura organizacional total de secretaria, de alto nível hierárquico do sistema de gestão administrativa de precatórios e RPVs, nos Tribunais Regionais do Trabalho, é constituída por 04 (quatro) Secretarias (TRTs da 2ª, 4ª, 5ª e 20ª Regiões); 04 (quatro) Coordenadorias (TRTs da 1ª, 9ª, 16ª e 19ª Regiões); 03 (três) Divisões (TRTs da 7ª, 8ª e 21ª Regiões); 05 (cinco) Núcleos (TRTs da 3ª, 6ª, 12ª, 13ª e 14ª Regiões); 04 (quatro) Seções (TRTs da 10ª, 11ª, 22ª e 23ª Regiões); 01 (uma) Assessoria (TRT da 15ª Região); 01 (um) Setor (TRT da 17ª Região); 01 (uma) Gerência (TRT da 18ª Região); e 01 (um) Gabinete Especializado (TRT da 24ª Região).

1.1.8 Legislação aplicável

A normatização básica sobre o pagamento de débitos judiciais está no art. 100 da CF/88 e nos arts. 33, 78, 86, 87, 97, 101, 102, 103, 104, 105 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A partir de 2000, foram introduzidas mudanças constitucionais, materializadas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 3/1993, 20/1998, 30/2000, 37/2002, 62/2009, 94/2016, 99/2017, 109/2021, 113/2021 e 114/2021.

O arcabouço infraconstitucional engloba, notadamente, as leis orçamentárias e de diretrizes orçamentárias anuais (LOA e LDO); o Código de Processo Civil (CPC); a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000); as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Leis n^{os} 9.494/1997, 9.469/1997, 10.259/2001, 10.833/2003, 10.887/2004, 11.033/2004, 12.153/2009, 12.431/2011, 13.463/2017 e 14.057/2020; o Decreto n^o 9.580/2018 e a Resolução CNJ n^o 303/2019, com as alterações das Resoluções n^{os} 365, de 12 de janeiro de 2021, 327, de 8 de julho de 2020, 390, de 6 de maio de 2021, 431, de 20 de outubro de 2021, e 438, de 28 de outubro de 2021.

Especificamente para a Justiça do Trabalho, vigoram as Resoluções CSJT n^{os} 87/2011 (administração dos depósitos judiciais referentes a Precatórios e Requisições de Pequeno Valor), 248/2019 (Precatórios e Requisições de Pequeno Valor cancelados, por força da Lei n^o 13.463/2017) e 314/2021 (gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor).

1.1.9 Jurisprudência de interesse

Na interpretação das normas do CNJ que tratam das regras de atualização monetária do precatório e RPV, deve-se observar a decisão constante da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF (publicação em 04/08/2015).

Na interpretação das disposições constantes da Resolução CNJ n^o 303/2019 que tratam da aplicação de índices de atualização monetária e da incidência de percentual de juros de mora, na fase administrativa de inscrição de precatório, deve-se observar o voto do Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947.

Para a identificação do valor do crédito líquido do beneficiário, deve-se observar a Súmula n^o 368 e as OJs n^o 302



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos casos em que o título exequendo estabelece a incidência de juros de mora "na forma de lei" e se trata de responsabilização subsidiária da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federal, deve-se observar a OJ nº 382 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, para a aplicação do percentual de juros de mora.

1.1.10 Decisões de Corregedoria

Para o estabelecimento dos limites do trabalho de auditoria, com vistas a não gerar confusão com os acompanhamentos a serem realizados, em pedidos de providências a serem autuados, por tribunal, no âmbito do CNJ, especialmente na etapa de expedição de alvará, deve-se observar as decisões da Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 0004240-95.2019.2.00.0000, cujo requerente é o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na avaliação dos controles internos e na proposição de medidas corretivas, devem-se observar as recomendações consignadas nas Atas de Correição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de correições realizadas no período de janeiro a julho de 2021, nos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 4ª, 8ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões, que, em síntese, se referem à:

- a) adequação de normas internas à Resolução CNJ nº 303/2019;
- b) adequação da estrutura administrativa de gestão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

precatórios e RPVs;

- c) observância do agente competente para devolução de ofícios precatórios à vara de execução;
- d) padronização, individualização e atualização, neste caso, até o mês de julho do exercício de apresentação, dos ofícios precatórios;
- e) utilização do Sistema GPrec;
- f) inscrição de entes públicos inadimplentes no BNDT;
- g) informação constante do sítio eletrônico;
- h) atividades atinentes ao processamento de parcela superpreferencial.

1.1.11 Decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Para o estabelecimento dos limites do trabalho de auditoria, com vistas a não gerar confusão de procedimentos internos do CSJT, deve-se observar o acórdão constante do Processo nº CSJT-PP-2451-75.2020.590.0000.

1.1.12 Mudanças na Tecnologia da Informação

A Presidência do CSJT, por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SETIC Nº 20, de 11 de junho de 2021, alterou o § 3º do art. 24 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP. nº 6, de 20 de fevereiro de 2020, que passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os Tribunais deverão apresentar ao CSJT seus planos para regularizar e atualizar a instalação e disponibilização de todos os módulos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

funcionalidades e satélites do PJe até 31 de janeiro de 2021, sendo 31 de maio de 2021 a data final de regularização para todos os TRTs, à exceção do Sistema de Gestão de Precatórios - GPREC, que terá como data limite para instalação e disponibilização o dia 1º de janeiro de 2022. (grifei).

Para o exercício de 2021, não se mostra prudente a utilização de dados padronizados, em nível sistêmico, e, por isso, não é possível a aplicação de técnicas de auditoria assistidas por computador.

1.2 Objetivo e objeto da auditoria

O objetivo da auditoria é o de emitir opinião sobre a conformidade legal das operações e atos de gestão realizados pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, em conjunto, na **fase administrativa** do processo precatório e RPV federais, cujo aporte de recursos financeiros para pagamento tenha ocorrido no interregno de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Os objetos de auditoria são:

- a) as operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de Precatórios e RPVs federais de entidades de direito público e empresas estatais dependentes do Tesouro Nacional;
- b) as operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de Precatórios federais de empresas estatais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.2.1 Não escopo da auditoria

O escopo da auditoria **não inclui**:

- as atividades desenvolvidas, no juízo de execução, durante a fase judicial do processo, até a expedição do ofício precatório e da Requisição de Pequeno Valor, exceto a análise de inexatidões materiais;
- as atividades desenvolvidas, no juízo de execução, durante a fase de expedição do alvará de liberação, em razão de monitoramento conduzido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos termos estabelecidos pela decisão constante do Pedido de Providências 0004240-95.2019.2.00.0000, exceto para verificar a correção do valor efetivamente creditado em conta bancária do beneficiário com o cálculo de liquidação;
- as atividades de recebimento, validação, processamento e pagamento de Precatórios e RPVs estaduais e municipais, em razão de a diversidade de procedimentos estabelecidos em legislações específicas de cada ente federativo tornar inviável a aplicação de modelo de auditoria sistêmica;
- a certificação das demonstrações contábeis consolidadas do Órgão Orçamentário 15.000 - Justiça do Trabalho -, referentes ao exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de 2021, uma vez que o Tribunal de Contas da União não atribuiu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a função de Unidade Apresentadora de Contas de outras unidades prestadoras de contas (art. 6º da IN TCU nº 84/2020), conforme se verifica do Anexo I da Decisão Normativa TCU nº 187/2020;

- a certificação das demonstrações contábeis de cada TRT, individualmente, referentes ao exercício de 2021, uma vez que as contas patrimoniais podem conter valores atinentes a precatórios e RPVs estaduais e municipais e, por isso, demandar o entendimento de uma diversidade de procedimentos estabelecidos em legislações específicas de cada ente federativo, tornando inviável a aplicação do modelo de auditoria sistêmica.

1.3 Volume de recursos fiscalizados

O pagamento de precatórios e RPVs dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) da União ocorrem por meio de dotações orçamentárias e créditos orçamentários abertos consignados diretamente à Justiça do Trabalho por meio do Programa 0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais (CF, art. 100, § 6º), composto, basicamente, pelas Ações Orçamentárias 0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

0625 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor.

No exercício de 2021, a ação orçamentária 0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios), no órgão - Justiça do Trabalho, apresentou o montante de despesa liquidada de R\$ 353.680.871,79 (trezentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos) e de despesas inscritas em restos a pagar não processados de R\$ 2.045.742,00 (dois milhões, quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e dois reais).

Por sua vez, a ação orçamentária 0625 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor, no órgão - Justiça do Trabalho, apresentou o montante de despesa liquidada de R\$ 143.632.729,53 (cento e quarenta e três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) e de despesas inscritas em restos a pagar não processados de R\$ 195.127,37 (cento e noventa e cinco mil, cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos).

Na perspectiva orçamentária federal, a materialidade quantitativa financeira do trabalho é de R\$ 499.554.470,69 (quatrocentos e noventa e nove milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).

Contudo, deve-se considerar também o volume de recursos financeiros dispendidos pelas empresas estatais federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

serviços públicos atípicos, em regime de monopólio.

Na perspectiva dessas empresas, a materialidade financeira do trabalho é de R\$ 144.711.144,69 (cento e quarenta e quatro milhões, setecentos e onze mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Considerando as duas abordagens, a materialidade total do trabalho é de R\$ 644.265.615,38 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

1.4 Plano amostral e abordagem

1.4.1 Precatório orçamentário federal

A Lei nº 14.144, de 22/4/2021, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 28, de 2020, do Congresso Nacional, estabeleceu a Lei Orçamentária para o exercício de 2021, com previsão para pagamento de 577 processos precatórios oriundos da Justiça do Trabalho.

Para fins de atingimento de objetivos de conformidade legal e salvaguarda de recursos, em exame preliminar, foram identificados e avaliados os riscos inerentes, de controle e residuais.

Entendeu-se que o procedimento de atualização de cálculos de precatório orçamentário apresenta alto risco residual, mesmo após a implantação dos controles internos vigentes.

Nesse caso, optou-se por uma abordagem de testes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

combinada, balanceando testes de efetividade operacional de controles e testes substantivos.

Considerando o risco de amostragem de 5%, a taxa de desvio tolerável de 5% e a taxa de desvio esperada de 1%, estabeleceu-se o tamanho da amostra em 93 beneficiários de precatórios, utilizando a amostragem em dois estágios: a estratificada por TRT e a aleatória simples.

Utilizaram-se as técnicas de questionário, inspeção documental, rastreamento e recálculo, nos processos judiciais originários, nos processos precatórios e nos processos administrativos de pagamento.

Por sua vez, o procedimento de organização da lista de ordem cronológica apresentou risco médio, mesmo após a implantação de controles internos vigentes.

Optou-se, também, por uma abordagem de testes combinada, balanceando testes de efetividade operacional de controles e testes substantivos.

Utilizaram-se as técnicas de questionário e procedimento analítico de cruzamento de dados informados pelas áreas de gestão de precatórios dos TRTs com os constantes do Projeto de Lei Orçamentário para exercício de 2021.

Para os demais riscos inerentes identificados, entendeu-se que eles apresentam baixo risco residual e, por isso, adotaram-se as técnicas de questionário e exame documental, em amostragem reduzida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.4.2 Requisição de pequeno valor orçamentário federal

Os TRTs, em resposta às requisições de documentos e informações expedidas em 05/05/2021 e 26/06/2022, informaram a existência de 12.592 Requisições de Pequeno Valor processadas e pagas com recursos consignados em leis orçamentárias da União, durante o exercício de 2021.

Para fins de atingimento de objetivos de conformidade legal, em exame preliminar, foram identificados e avaliados os riscos inerentes, de controle e residuais.

Entendeu-se que o prazo de execução do procedimento de aporte de recursos orçamentários, em conta bancária judicial, apresenta médio risco residual, mesmo após a implantação de controles internos vigentes.

Nesse caso, optou-se por uma abordagem de testes combinada, balanceando testes de efetividade operacional de controles e testes substantivos.

Considerando o risco de amostragem de 5%, a taxa de desvio tolerável de 5% e a taxa de desvio esperada de 1%, estabeleceu-se o tamanho da amostra em 93 beneficiários de RPVs, utilizando a amostragem em dois estágios: a estratificada por TRT e a aleatória simples.

Utilizaram-se as técnicas de questionário, inspeção documental e rastreamento, nos processos judiciais originários, nos processos RPV e nos processos administrativos de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.4.3 Precatório não orçamentário federal

Os TRTs também informaram o processamento e pagamento de 1.009 precatórios federais de empresas estatais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio.

Para fins de atingimento de objetivos de conformidade legal, em exame preliminar, foram identificados e avaliados os riscos inerentes, de controle e residuais.

Entendeu-se que as disposições normativas apresentam lacunas quanto aos controles a serem adotados neste caso, e, por essa razão, optou-se realizar uma abordagem de natureza operacional, com vistas a incentivar a regulamentação dos procedimentos a serem adotados nesses casos.

1.5 Limitações da auditoria

Na realização dos testes substantivos de avaliação de precisão dos cálculos de atualização dos precatórios, as memórias, juntadas aos autos, apresentaram as seguintes características limitadoras do trabalho:

- Ilegibilidade parcial;
- Ausência de índices de atualização monetária e percentuais de mora aplicados;
- Ausência de juntada aos autos de memórias de cálculo;
- Continuidade, na fase administrativa, de indexadores e percentuais de juros das memórias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de cálculo produzidas desde a homologação dos cálculos, no início da fase de cumprimento de sentença.

Nesse contexto, as justificativas e informações apresentadas, em muitos casos, não foram suficientemente esclarecedoras para permitir à equipe de auditoria identificar os motivos de diferenças de cálculos encontradas e concluir pela existência ou não de desconformidade.

2. ACHADO DE AUDITORIA

2.1. Erro no valor líquido creditado ao beneficiário de precatório orçamentário

2.1.1. Utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020

As disposições constantes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, estabelecem que, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947/SE (julgamento em 20/09/2017 e publicação em 20/11/2017), apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou a tese de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Ainda, em sede de Embargos de Declaração, o colegiado acordou em não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos abaixo:

Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

Sob uma perspectiva prática, entende-se que se deve aplicar o IPCA-e (ou outro índice de preço), em vez da TR, a partir de 30/06/2009 (data da publicação da Lei nº 11.960/09), nos cálculos de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos das disposições constantes do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada por aquela lei.

No que se refere ao precatório inscrito, as disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)

[...]

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a **atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento**, independentemente de sua natureza, será feita pelo **índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF (publicação em 04/08/2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015. Após esta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

No caso dos precatórios expedidos, considerando a eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, entende-se que se deve aplicar o IPCA-e, em vez da TR, a partir de 26/03/2015, nos cálculos de atualização monetária.

Corroborando esse entendimento os indicadores a serem observados para o cálculo de atualização do precatório não tributário, fixados pelo art. 21 da Resolução CNJ nº 303/2019, com redação anterior à Resolução CNJ nº 448/2022.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

"Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
- VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
- VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
- XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante;
§ 1o Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e 13.080/2015." Grifei.

No contexto do trabalho sistêmico, elaborou-se método padronizado de atualização monetária de cálculos, adotando o IPCA-e como indexador, das requisições de pagamento expedidas pelas Varas do Trabalho até 01/07/2020 e inscritos como precatórios na proposta orçamentária para o exercício de 2021.

O método realiza a atualização monetária, pelo IPCA-e, da data-base constante do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório (fase de cumprimento de sentença) até a data do cálculo de atualização que fundamenta o aporte de recursos financeiros em conta bancária judicial (fase administrativa de pagamento de precatório).

A adoção padronizada do IPCA-e se justifica na percepção de que parte significativa dos ofícios precatórios informa datas-bases que se localizam em um ponto no intervalo de tempo de 04 anos até a data de expedição do precatório, qual seja 01/07/2020.

A título de informação, para o período de 04 (quatro) anos, a tabela abaixo mostra o percentual de correção para os índices de interesse, colhidos na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Índice	Percentual (07/2016 a 07/2020)
IPCA-E	13,931690%
INPC	12,762020%
TR	1,669670%*

* de 01/07/2016 a 01/07/2020

Quando o período a ser considerado se reduz para 02 (dois) anos, por exemplo, a calculadora do BACEN traz a variação de 0% para a TR.

Aplicado o método e identificado que o valor creditado ao beneficiário representa, em percentual significativo, um valor menor do que o calculado pela auditoria, com base no direito aplicável, busca-se evidenciar a irregular aplicação da TR nos procedimentos de atualização monetárias das requisições de pagamento recebidas, validadas e processadas, em fase administrativa, no âmbito do TRT.

Ao esforço de evidenciação, soma-se a identificação, nos cálculos de atualização realizados, da data-base até 01/07/2020 e desta até a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial remunerada, de ausência de correção monetária de principal e juros ou de aplicação de percentual relevantemente inferior ao incidente caso se aplicasse o IPCA-e.

Outra evidência importante é a própria manifestação do TRT, em resposta ao RFA preliminar, especialmente, nos casos de ausência ou ilegibilidade de memória de cálculo ou nos casos em que a memória se mostrou de difícil compreensão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A realização dos testes substantivos permitiu concluir pela aplicação inadequada de TR para a atualização monetária de requisições de pagamento e/ou de precatórios inscritos no orçamento, nos TRTs abaixo identificados:

TRT	Processo	Evidência
2ª Região	2020-10-0106-8	Manifestação expressa do TRT em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO II).
8ª Região	RP 413/2019	Manifestação expressa do TRT em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO VIII).
	RP 95/2020	As memórias de cálculo evidenciam a ausência de atualização monetária;
	RP 64/2019	Manifestação expressa do TRT em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO VIII).
10ª Região	0008870-35.2020.5.10.0000	Manifestação expressa do TRT, em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO X), em que afirma que respeitou o cálculo apresentado pela Vara. A memória de cálculo evidencia a utilização da TR com fator de correção.
	0009728-03.2019.5.10.0000	Manifestação expressa do TRT, em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO X), em que afirma que o valor requisitado segue os parâmetros de atualização da Vara do Trabalho, até a data limite para inclusão no orçamento do exercício seguinte (1º/7). A memória de cálculo que fundamenta os valores do ofício precatório evidencia a utilização da TR com fator de correção.
	0009599-95.2019.5.10.0000	Manifestação expressa do TRT, em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO X), em que afirma que o valor incluído no orçamento foi atualizado seguindo os mesmos parâmetros da conta de homologação dos cálculos. A memória de cálculo que fundamenta os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

		valores do ofício precatório evidencia a utilização da TR com fator de correção.
	0008563- 81.2020.5.10.0000	<p>Manifestação expressa do TRT, em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO X), em que afirma que foram observados, para atualização, os mesmos índices utilizados pela Vara do Trabalho até a data limite de inclusão na proposta orçamentária.</p> <p>A memória de cálculo que fundamenta os valores constantes do ofício precatório (fls. 310) evidencia a utilização da "variação trabalhista" como fator de correção. O número-índice utilizado foi 1, ou seja, 0% de variação para o período de 30/06/2018 até 28/02/2020.</p> <p>A calculadora do cidadão do BACEN, para o mesmo período, informa uma variação da TR de 0%.</p>
	0008740- 45.2020.5.10.001	<p>Manifestação expressa do TRT, em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO X), em que afirma que foram observados, para atualização, os mesmos índices utilizados pela Vara do Trabalho até a data limite de inclusão na proposta orçamentária.</p> <p>A memória de cálculo, atualizada até 30/06/2020, evidencia a utilização da "variação trabalhista" como fator de correção. O número-índice utilizado foi 1, ou seja, 0% de variação para o período de 31/05/2018 até 30/06/2020.</p> <p>A calculadora do cidadão do BACEN, para o mesmo período, informa uma variação da TR de 0%.</p>
19ª Região	10940/2020	Manifestação expressa do TRT, em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO XIX), em que afirma que os valores foram corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST, não tendo sido observada a incidência do IPCA-E.
21ª Região	2140000- 45.2019.5.21.0000	Manifestação expressa do TRT, em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO XXI), em que afirma que se aplicou a TR até a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

		<p>data de inscrição do precatório no orçamento, até 30/06/2020, cujo índice resultou em 1,00000000.</p> <p>A memória de cálculo (fls. 235/236), atualizada até 01/07/2021, demonstra a aplicação do número-índice de 1,081343114 para o período de 01/06/2019 até 01/07/2021. A manifestação esclarece que, no período de 01/06/2019 até 01/07/2020, aplicou-se a TR, cujo número-índice foi 1,00000000.</p> <p>A calculadora do cidadão do BACEN, para o mesmo período, informa uma variação da TR de 0%.</p>
--	--	---

O achado de auditoria, em observância à decisão do STF nos autos do RE 870.947/SE e do ED-RE 870947/SE, se sustenta no entendimento de não ser possível utilizar a TR na atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, realizada pelo Presidente do TRT, no exercício de função administrativa, no intervalo temporal que vai da data-base constante do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes da requisição de pagamento até 01/07/2020.

Nas manifestações dos TRTs, percebe-se que o fato gerador do achado de auditoria está em dar continuidade no critério de cálculo realizado pelas Varas do Trabalho, com índice de atualização inconstitucional, estabelecido na fase judicial que precede a expedição da requisição de pagamento pelo juiz de execução.

Em especial, a manifestação do TRT da 2ª Região é a que melhor apresenta uma linha argumentativa para justificar a manutenção, na atualização realizada após a expedição do ofício precatório pela Vara do Trabalho, dos critérios de cálculo adotados na fase que precede aquela expedição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nela, o TRT traz para debate duas questões que, de fato, demandam esforço interpretativo, quais sejam: em que momento se inicia a fase administrativa de inscrição do precatório? Qual a fronteira de aplicação das regras de cálculo de condenações impostas à Fazenda Pública, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e das regras de atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, com fulcro no art. 100, § 12, da Constituição Federal?

No que se refere às duas questões, o TRT defende que os dois momentos são coincidentes e se iniciam somente em 01/07/2020, com a finalização de etapa de inscrição do precatório na proposta orçamentária para o exercício de 2021.

Por essa razão, não caberia qualquer alteração nos critérios de cálculo adotados pelo juiz de execução, no intervalo temporal que comporta a data-base constante do ofício precatório expedido pelo juízo de execução e 01/07/2020, mesmo que o critério comporte regra de atualização monetária com base em índice julgado inconstitucional pela Suprema Corte.

Para a auditoria, os dois momentos não são coincidentes.

Em relação ao marco inicial da fase administrativa, adota-se o entendimento externado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.098/SP, no sentido de que a *"atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório"*, e o entendimento do Ministro Luiz Fux, no voto condutor do acórdão constante do RE 870.947, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sentido de que o cálculo realizado entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ocorre no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal.

Segunda Questão:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Grifei.

Assim, no momento de recebimento do ofício precatório, no âmbito do TRT, inicia-se a fase administrativa de inscrição do crédito sob a responsabilidade da Presidência do Tribunal Regional.

No que se refere à fronteira em que se devem aplicar as regras de cálculo das condenações impostas à Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pública e atualização de valores de requisitórios, a auditoria concorda com a conclusão externada pelo TRT da 2ª Região.

É incontroverso que o marco fronteiro para aplicação das regras de atualização é 01/07/2020.

Em outras palavras, considerando as duas questões levantadas pelo TRT da 2ª Região, extensivo a todos os outros TRTs que corrigiram as requisições de pagamento, **da data-base até 01/07/2020**, com base na variação da TR, entende-se que caberia à Presidência do TRT, **para o período citado**, em observância aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa, determinar a realização de cálculos de atualização monetária com base em índice capaz de captar a variação de preços, por exemplo, o IPCA-e, uma vez que a aplicação da TR se mostra inconstitucional.

A aplicação de TR, no intervalo temporal que vai da data-base até 01/07/2020, representa, para o beneficiário, recebimento de valor consideravelmente menor do que o crédito a que faria jus, caso observado o direito aplicável.

A utilização da TR como fator de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020, é causa de subvalorização de precatórios, com o conseqüente prejuízo do beneficiário; de enriquecimento sem causa da Administração Pública; e de prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a possibilidade de se ter que realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.

Importa frisar que o CNJ, por meio da Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

448, de 22 de março de 2022, passou a vedar, de forma mais clara, a utilização da TR na atualização de precatórios expedidos após 25/03/2015.

A alteração normativa corrobora a linha adotada pela auditoria neste trabalho, cabendo ponderar apenas sobre a pertinência de se sugerir ao Colegiado do CSJT medidas corretivas para o presente achado.

Caso se considerasse que a mudança normativa, no âmbito do CNJ, fosse suficiente para promover mudanças efetivas nos controles internos dos TRTs supracitados, a linha a ser adotada seria a de não se elaborar propostas de medidas corretivas, o que impactaria negativamente na capacidade de o Conselho, em processo de monitoramento de auditoria, vir a testar a efetividade das mudanças nas práticas dos TRTs.

Por outro lado, os demais achados de auditoria, cujos dispositivos normativos do CNJ não apresentavam qualquer dúvida interpretativa, recomendam a elaboração de proposta de encaminhamento com vistas a oportunizar aos TRTs demonstrarem, em processo de monitoramento futuro, as alterações efetivadas nas práticas de gestão de precatórios no que se refere a não aplicação de TR nos cálculos de atualização, nos termos do direito aplicável.

2.1.2. Ausência de atualização monetária

Esse achado se diferencia do constante do subitem 2.1.1 supra somente pelo fato de não ter sido possível, na análise das memórias de cálculo juntadas aos autos dos processos judiciais e administrativos, evidenciar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

objetivamente os motivos que levaram os TRTs a não promoverem a atualização monetária dos créditos.

Aplica-se aqui, por concisão, todos os fundamentos jurídicos adotados no achado de auditoria "Utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária" (subitem 2.1.1 supra), nos termos das disposições constantes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação pela Lei nº 11.960/2009, e do art. 100, § 12, da Constituição Federal.

A realização dos testes substantivos permitiu concluir pela ausência de atualização monetária de requisições de pagamentos e/ou de precatórios inscritos na PLOA, nos TRTs abaixo identificados:

TRT	Processo	Evidência
11ª Região	118/2020	A memória de cálculo de atualização de 31/07/2019 a 30/06/2020 evidencia a ausência de atualização monetária, haja vista aplicação do número-índice 1,00000000 (Anexo XI).
13ª Região	17	A memória de cálculo de atualização de 04/11/2017 a 27/07/2021 evidencia a ausência de atualização monetária, haja vista aplicação do número-índice 1,000000000 (Anexo XIII).
14ª Região	0010871- 77.2014.5.14.0004	A memória de cálculo de atualização de 30/04/2018 a 07/07/2020 evidencia a ausência de atualização monetária, haja vista a aplicação do número-índice 1,000000000 (Anexo XIV).
	0000260- 57.2016.5.14.0081	A memória de cálculo de atualização de 30/09/2018 a 30/06/2020 evidencia a ausência de atualização monetária, haja vista a aplicação do número-índice 1,000000000 (Anexo XIV).
16ª Região	90852-2019	A memória de cálculo que fundamenta os valores constantes do ofício precatório evidencia a utilização da "variação trabalhista" como fator de correção. 0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

		número-índice utilizado foi 1, ou seja, 0% de variação para o período de 01/07/2020 a 30/09/2021 (Anexo XVI).
--	--	---

Nas manifestações dos TRTs, não possível obter os esclarecimentos necessários sobre a situação de ausência de atualização monetária no período que vai da data-base do cálculo de liquidação constante dos ofícios precatórios até 01/07/2020.

Exceção é o TRT da 14ª Região, que defendeu o mesmo entendimento do TRT da 2ª Região para a aplicação da TR no período que vai da data-base até 01/07/2020 e o TRT da 16ª Região que informou adotar a variação trabalhista.

Contudo, eles não afirmaram expressamente a adoção da TR, e, por essa razão, foram listados no achado que se refere à ausência de atualização no período de referência.

A ausência de atualização monetária, da data-base até 01/07/2020, é causa de subvalorização de precatórios, com o conseqüente prejuízo do beneficiário; de enriquecimento sem causa da Administração Pública; e de prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a possibilidade de se ter que realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.

2.1.3. Atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável

As disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem que a atualização de valores de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a **atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento**, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

A realização dos testes substantivos permitiu concluir pela atualização monetária com número-índice inferior, considerando os interregnos temporais aplicáveis.

TRT	Processo	Evidência
1ª Região (Anexo I)	0001790- 69.2020.5.01.0000	As datas limites, padronizadas em 31/05/2021, constantes das memórias de cálculo de atualização para o período posterior a 30/06/2020.
	0001221- 68.2020.5.01.0000	As informações do Banco do Brasil sobre valores disponibilizados, em conta bancária judicial, nos meses de novembro e dezembro de 2021, cujos montantes são coincidentes com cálculos de atualização até 31/05/2021.
	0000603- 26.2020.5.01.0000	
	0000866-	Resultado do percentual de correção, para período de 07/2020 a 05/2021, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	58.2020.5.01.0000	7,244180%, apurado pela calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil.
	0000927- 16.2020.5.01.0000	Resultado do percentual de correção, para o período de 07/2020 a 11/2021, de 13,784360%, apurado pela calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil.
	0001756- 94.2020.5.01.0000	
	0001241- 59.2020.5.01.0000	
	0005292- 50.2019.5.01.0000	
	0000639- 68.2020.5.01.0000	
15ª Região (Anexo XV)	0011251- 71.2016.5.15.0079	A memória de cálculo de atualização de 31/05/2021 a 31/08/2021 evidencia a aplicação do número-índice 1,026325 para o período. A memória de cálculo de atualização monetária da auditoria evidencia a aplicação do número-índice 1,098508003 para o período.

O TRT da 1ª Região não busca refutar o achado de auditoria, apenas alega que o estabelecimento de data padronizada de congelamento, em 31/05/2021, para a realização de cálculos de atualização monetária cujo efetivo aporte de recursos financeiros em conta bancária judicial ocorreu somente nos meses de novembro e dezembro de 2021, encontraria justificativa no tempo demandado para o cumprimento da sequência de atos decisórios e ordinatórios, que impulsionam as ações necessárias e impossibilita que a atualização dos valores seja levada até a data do depósito dos recursos à ordem e disposição do juízo da execução.

Verifica-se, em razão do número de processos constantes da amostra em que se verificou o congelamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

data de atualização em 31/05/2021 e aporte de recursos financeiros em conta somente em novembro e dezembro do mesmo exercício, a existência de prática de cálculo que resulta em prejuízo ao beneficiário, cujas justificativas se assentam apenas em dificuldades operacionais de gestão.

A prática identificada, considerando o evidente prejuízo ao beneficiário, pode configurar a frustração da liquidação regular de precatórios e sujeitar o Presidente do Tribunal a responder perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 100, § 7º, da Constituição Federal.

No que se refere ao TRT da 15ª Região, não foi possível identificar os motivos que o levaram a decidir pela aplicação, em um único do processo da amostra, de índices de atualização monetária dos precatórios não condizentes com a variação do IPCA-e no período de referência.

A realização de atualização monetária com número-índice inferior, considerando os interregnos temporais aplicáveis, é causa de subvalorização de precatórios, com o conseqüente prejuízo do beneficiário; de enriquecimento sem causa da Administração Pública; e de prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a possibilidade de se ter que realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.

2.1.4. Aplicação inadequada de juros trabalhistas

Na finalização de etapa de inscrição do precatório na proposta orçamentária para o exercício de 2021, aplicam-se as disposições constantes do art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em que, para fins de atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez dos juros aplicados à caderneta de poupança.

LEI N.º 9.494/97

Art. 1o-F. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e **compensação da mora**, haverá a **incidência uma única vez**, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Nesse sentido vai o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicada em 06/08/2018, por ocasião do julgamento da ADI 4357 QO-ED-segundos/DF, conforme ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PRÍNCIPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NA POSTULAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFICÁCIA RETROATIVA DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS NÃO SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 A TODOS OS REQUISITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio constitucional da isonomia, segundo a compreensão da maioria formada no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, exige o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem, na esteira do precedente fixado no RE nº 453.740, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias.

3. Os juros moratórios nas relações jurídico-tributárias devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo como marco inicial a data de 25 de março de 2015, quando concluído o julgamento de questão de ordem relativa à eficácia temporal do julgado. Inexistência de omissão quanto ao ponto.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

5. Embargos de declaração rejeitados.

As disposições constantes do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.177/1991 estabelecem que a remuneração adicional, por juros, será de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da mesma taxa, mensalizada.

LEI N.º 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

[...]

II - **como remuneração adicional, por juros de:** (Redação dada pela Lei n.º

12.703, de 2012)

a) **0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%** (oito inteiros e cinco décimos por cento);
ou (Redação dada pela Lei n.º

12.703, de 2012)

b) **70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais**
casos. (Redação dada pela

Lei n.º 12.703, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 22, *caput*, da Resolução CNJ nº 303/2019, vigente no período auditado, regulamenta os procedimentos no sentido de fazer incidir juros legais de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo de execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja o dia 1º de julho.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, **incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base** informada pelo juízo de execução **e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.** (grifei)

E, em seu parágrafo único, estabelece uma importante exceção na aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de quantificação dos juros moratórios, qual seja o expresse estabelecimento de percentual diferente no título exequendo.

Parágrafo único. **Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório,** e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal. Grifei.

Ainda nessa etapa, há outra exceção a ser observada. Mesmo na ausência de manifestação expressa, no título exequendo, sobre o percentual de juros, aplica-se a regra de juros trabalhistas nos casos de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública, em observância à OJ 382 - SBDI 1 - do Colendo TST.

382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Concluída a etapa de inscrição com a efetiva expedição do precatório, aplicam-se as disposições contidas no § 12, incluídas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, ao artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem, para fins de compensação de mora, a incidência de juros simples no mesmo percentual de juros da caderneta de poupança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)
[...]

§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional**, a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição**, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

O art. 24 da Resolução CNJ nº 303/2019, com redação anterior à Resolução CNJ nº 448/2022, estabelece a regra de cálculo para o período de "graça constitucional".

Resolução CNJ n.º 303/2019



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 24 Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte, e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora. Grifei.

A realização dos testes substantivos permitiu concluir pela aplicação inadequada de juros trabalhistas, no TRT abaixo identificado:

TRT	Processo	Evidência
22ª Região (Anexo XXII)	0001801- 49.2016.5.22.0002	Omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora. A memória de cálculo atualizada até 30/06/2020, evidencia, para o período de 01/08/2019 até 03/07/2020, a aplicação de 24,05% de juros de mora.

O TRT busca duas linhas argumentativas para refutar o achado de auditoria: a primeira linha combate o percentual de juros de mora identificado pela auditoria como possível motivo da diferença encontrada; a segunda pretende afastar a etapa de atualização de cálculo no período de 01/07/2020 até a data do aporte de recursos orçamentária para pagamento.

A memória de cálculo, atualizada até 01/08/2019, que fundamenta os valores constantes do ofício precatório, evidencia o cálculo de juros de mora para o intervalo de 29/06/2018 a 01/08/2019, resultando no montante de R\$ 3.743,29.

Posteriormente, a memória de cálculo, atualizada até 03/07/2020, deixa patente que, para o período de 08/2019 a 03/07/2020, o percentual utilizado foi de 24,05%. Não restam dúvidas quanto à utilização desse percentual no procedimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de atualização do Tribunal Regional.

Ressalta-se, ainda, que a alegação de que o cálculo de juros remontou à data de ajuizamento da ação não tem nenhum cabimento nas memórias de cálculo realizadas pelo TRT.

Fosse esse o caso, de igual forma, estaria configurada a inconformidade do procedimento, uma vez que os juros de mora devem ser calculados partindo da data base constante do ofício precatório. E este informa a data de 01/08/2019.

A segunda linha argumentativa pretende alterar a metodologia de cálculo previamente estabelecida para o presente trabalho, que busca apurar a precisão dos valores líquidos efetivamente pagos ao beneficiário.

Não procede, portanto, pois geraria diferença do TRT da 22ª Região para todos os outros TRTs, os quais, diga-se, não questionaram a metodologia.

A realização de atualização monetária com número-índice inferior, considerando os interregnos temporais aplicáveis, é causa de subvalorização de precatórios, com o conseqüente prejuízo do beneficiário; de enriquecimento sem causa da Administração Pública; e de prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a possibilidade de se ter que realizar diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.5. Aplicação de juros de mora no período de “graça constitucional”

Aplica-se aqui, por concisão, todos os fundamentos jurídicos adotados no achado de auditoria “Aplicação inadequada de juros trabalhistas” (subitem 2.1.4 supra).

A realização dos testes substantivos permitiu concluir pela aplicação de juros de mora, nos TRTs abaixo identificados:

TRT	Processo	Evidência
13ª Região	17 (0000374-18.2016.5.13.0018)	A memória de cálculo de atualização de 10/03/2020 a 27/07/2021 evidencia a aplicação de 16,5806% de juros de mora (Anexo XIII).
19ª Região (Anexo XIX)	10940/2020	Manifestação expressa do TRT, em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO XIX), em que afirma que se aplicou juros simples de 1% a.m em todo o período, inclusive durante o período de graça constitucional. A memória de cálculo encaminhada pelo TRT, por e-mail, atualizada até 30/08/2021, evidencia, para o período de 17/10/2012 até 30/08/2021, a aplicação de 106,4516% de juros de mora.

Após análise da manifestação do TRT da 13ª Região, não foi possível identificar os motivos que o levaram a decidir pela aplicação de juros de mora no período de “graça constitucional”, ou seja, no intervalo de 01/07/2020 a 27/07/2021.

No que se refere ao TRT da 19ª Região, ele manifestou o entendimento de que a determinação em sentença de embargos à execução fundamentaria o procedimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Entende-se que a determinação judicial estaria autorizando a aplicação de juros de mora de 1% a.m. até 01/07/2020, quando se encerra a aplicação das disposições constantes do art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e se iniciam as regras de atualização constantes do art. 100, § 12, da Constituição Federal.

A aplicação de juros de mora no período de "graça constitucional" é causa de sobrevalorização de precatórios, com o consequente dano ao erário.

2.1.6. Ausência de aplicação de juros de mora no período entre a data-base e 01/07/2020

Aplica-se aqui, por concisão, todos os fundamentos jurídicos adotados no achado de auditoria "Aplicação inadequada de juros trabalhistas" (subitem 2.1.4 supra).

A realização dos testes substantivos permitiu concluir pela ausência de aplicação de juros de mora, nos TRTs abaixo identificados:

TRT	Processo	Evidência
1ª Região (Anexo I)	0001790- 69.2020.5.01.0000	As memórias de cálculo de atualização até 30/06/2020.
	0001221- 68.2020.5.01.0000	
	0000603- 26.2020.5.01.0000	
	0000866-	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

58.2020.5.01.0000	
0000927- 16.2020.5.01.0000	
0001756- 94.2020.5.01.0000	
0001241- 59.2020.5.01.0000	
0005292- 50.2019.5.01.0000	
0000639- 68.2020.5.01.0000	

O TRT da 1ª Região não busca refutar o achado de auditoria, mas, apenas, informar os fatores, incidentais no exercício de 2021, que justificariam as falhas nos controles internos identificadas, quais sejam:

- Dificuldades de adaptação operacional às medidas de prevenção da COVID-19;
- Dificuldades de adaptação operacional à implantação do sistema GPREC;
- Dificuldades de adaptação operacional relacionadas à estrutura de pessoal para realizar, no tempo necessário, os cálculos de todos os processos elegíveis.

A ausência de aplicação de juros de mora entre a data-base e 01/07/2020 é causa de subvalorização de precatórios, com o conseqüente prejuízo do beneficiário; de enriquecimento sem causa da Administração Pública; e de prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

possibilidade de se realizarem diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.

2.1.7. Diferenças de cálculos sem motivos identificados

A análise das memórias de cálculo e das manifestações dos TRTs abaixo relacionados não permitiu à equipe de auditoria identificar as razões que levaram às diferenças de valores creditados aos beneficiários pelos TRTs e os calculados pela auditoria.

TRT	Processo	Evidência
1ª Região (Anexo I)	0000033-40- 2020.5.01.0000	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, no cálculo de atualização até 30/06/2020, cujo montante, naquela data, era de R\$ 64.079,95 , sendo que o cálculo realizado pelo TRT resultou no montante de R\$ 69.541,33 . O valor pago a maior , portanto, resultou em R\$ 5.461,38 . Na manifestação do TRT, não se identificaram 977 elementos capazes de esclarecer a diferença.
2ª Região (Anexo II)	2019-10-401-9	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 72.104,27 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 75.592,21 . O valor pago a maior , portanto, resultou em R\$ 3.487,94 .
	2020-10-0208-0	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 65.332,47 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 68.367,68 . O valor pago a maior , portanto, resultou em R\$ 3.035,21 .
	2019-10-370-5	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

		montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 184.681,83 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 148.365,50 . O valor pago a menor , portanto, resultou em R\$ 36.616,33 .
	2020-10-0220-0	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 119.999,68 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 92.477,94 . O valor pago a menor , portanto, resultou em R\$ 27.521,74 .
	2020-10-0226-9	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 124.056,57 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 98.678,42 . O valor pago a menor , portanto, resultou em R\$ 25.378,15 .
	2019-10-0393-4	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 270.580,97 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 226.350,76 . O valor pago a menor , portanto, resultou em R\$ 44.230,21 .
	2020-10-0201-3	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 66.943,18 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 64.075,74 . O valor pago a menor , portanto, resultou em R\$ 2.867,44 .
4ª Região (Anexo IV)	0006383- 94.2019.5.04.0000	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 732.932,45 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 890.935,33 . O valor pago a maior , portanto, resultou em R\$ 158.002,88 .
10ª Região (Anexo X)	0001017- 96.2012.5.10.0018	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em R\$ 519.744,49 e o calculado pelo TRT resultou em R\$ 469.641,45 . O valor pago a menor , portanto, resultou em R\$ 50.103,04 . Há indícios de que a origem do erro está no equívoco de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

		informação de data de atualização dos cálculos, no ofício precatório.
11ª Região (Anexo XI)	55/2020	O critério de incidência de juros de mora adotado pelo TRT certamente representaria uma supervalorização do precatório. Contudo, o resultado dos cálculos realizados pela auditoria conclui pela subvalorização nos dois processos.
	118/2020	
14ª Região (Anexo XIV)	0000061- 69.2015.5.14.0081	Não foi possível para a auditoria identificar a origem da diferença, cujo montante calculado pela auditoria resultou em valor pago a menor de R\$ 16.977,04.
	0000112- 89.2016.5.14.0002	A memória de cálculo de atualização até 30/11/2021 utiliza valores originais, anteriores à expedição do precatório, para a incidência de atualização monetária e juros de mora. Com isso, ocorre a mistura de diferentes critérios legais de atualização.
15ª Região (Anexo XV)	0071600- 07.1994.5.15.0016	Há indícios de que o TRT adotou memória de cálculo que não foi objeto de homologação pelo juiz da execução.

Especialmente, no que se refere aos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região), há indícios de pagamento "a maior" e, conseqüentemente, de dano ao erário.

Em relação ao processo 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região), a metodologia de cálculo não marca os momentos de corte das fases judicial e administrativa do processo precatório, em que ocorrem mudanças de critérios legais de atualização monetária e de aplicação de juros de mora, havendo risco de distorção relevante no procedimento.

No que se refere ao processo 0071600-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

07.1994.5.15.0016 (TRT da 15ª Região), os indícios de que o TRT adotou memória de cálculo que não foi objeto de homologação pelo juiz da execução remetem à potencial ilegitimidade do pagamento realizado ao beneficiário.

Nesses casos, a equipe de auditoria se abstém de opinar sobre a regularidade ou não dos pagamentos realizados, sem prejuízo de recomendar ao colegiado do CSJT a determinação aos TRTs de abertura de sindicância para apuração da regularidade dos pagamentos constantes dos processos supracitados.

Nos demais casos, entende-se que o pagamento subvalorizado de precatórios é causa de prejuízo ao beneficiário; de enriquecimento sem causa da Administração Pública; e de prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista a possibilidade de se realizarem diversos procedimentos de revisão de cálculos para expedição de precatórios complementares.

2.1.8. Conclusão

Os controles internos aplicados à gestão de precatórios da Justiça do Trabalho se apresentam insuficientes para prevenir e detectar erro nos cálculos que fundamentam o valor líquido creditado ao beneficiário de precatório orçamentário.

Os testes de auditoria revelam deficiências de controles em identificar e corrigir:

- a) a utilização inadequada da TR como fator de atualização monetária, da data-base até



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

01/07/2020 (TRTs da 2ª, 8ª, 10ª, 19ª, 21ª Regiões);

- b) a ausência de atualização monetária de processos precatórios, da data-base até o aporte de recursos financeiros em conta bancária judicial (TRTs da 11ª, 13ª, 14ª e 16ª Regiões);
- c) a atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável para o período que vai da data-base até o aporte de recursos financeiros em conta bancária judicial (TRTs da 1ª e 15ª Regiões);
- d) a aplicação de juros trabalhistas de 1% a.m., na fase administrativa de inscrição do precatório, da data-base até 01/07/2020, nas condenações impostas à Fazenda Pública Federal, sem que houvesse, no título exequendo, estabelecimento expresso de percentual a ser aplicado e sem que se tratasse de responsabilização subsidiária (TRT da 22ª Região);
- e) a aplicação de juros de mora no período de "graça constitucional" (TRTs da 13ª e 19ª Regiões);
- f) a ausência de aplicação de juros de mora no período entre a data-base e 01/07/2020 (TRT da 1ª Região);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- g) No que se refere aos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região), os indícios de pagamento "a maior" e, conseqüentemente, de dano ao erário, sem a adequada verificação dos cálculos que justifiquem os valores pagos;
- h) Em relação ao processo 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região), a metodologia de cálculo adotada que não marca os momentos de corte das fases judicial e administrativa do processo precatório;
- i) No que se refere ao processo 0071600-07.1994.5.15.0016 (TRT da 15ª Região), os indícios de adoção de memória de cálculo que não foi objeto de homologação pelo juiz da execução;
- j) No que se refere aos processos 2019-10-370-5, 2020-10-0220-0, 2020-10-0226-9, 2019-10-0393-4, 2020-10-0201-3 (TRT da 2ª Região), 0001017-96.2012.5.10.0018 (TRT da 10ª Região), 55/2020 e 118/2020 (TRT da 11ª Região), 0000061-69.2015.5.14.0081 (TRT da 14ª Região), os indícios de pagamento "a menor" e, conseqüentemente, prejuízo ao beneficiário, sem a adequada verificação dos cálculos que justifiquem os valores pagos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No universo amostral de 93 processos precatórios, foram identificadas falhas, no montante líquido creditado aos beneficiários, em 41 processos.

Por extrapolação estatística, há 95% de certeza de que, no máximo, 53,2% dos valores líquidos creditados aos beneficiários estão em desconformidade com o direito aplicável.

Em outras palavras, estima-se que, de um universo de 577 processos precatórios, cujos pagamentos, no exercício de 2021, alcançaram a cifra de R\$ 355.726.613,79, até 307 processos apresentam erros nos cálculos de atualização.

2.1.9. Proposta de encaminhamento

No que se refere à utilização da TR como fator de atualização monetária (Achado 2.1.1), que o CSJT:

- fixe o entendimento de que a aplicação da TR, na atualização dos cálculos de precatórios, entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite de inclusão do precatório na proposta orçamentária, constitui-se em irregularidade que causa prejuízo ao beneficiário, enriquecimento sem causa da Administração Pública e prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional.

No que se refere à metodologia de cálculos de precatórios (Achados 2.1 e 2.2), que o CSJT edite resolução administrativa com vistas a:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- padronizar, em âmbito nacional, por meio de manual técnico de cálculos, podendo para tanto, buscar subsídios no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, a metodologia de cálculos de precatórios;

Ainda em relação à metodologia de cálculo que o CSJT determine aos TRTs:

- da 11ª e 14ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;
- da 13ª e 16ª Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;
- da 1ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável e ausência de aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que, no prazo de 30 dias, elabore plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

implantação de medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

- da 15ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no processo 0011251-71.2016.5.15.0079, que, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;
- da 22ª Região, no que se refere à aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que se abstenha de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros trabalhistas de 1% a.m. sem que haja o estabelecimento expresso do percentual no título exequendo;
- da 13ª e 19ª Regiões, no que se refere a juros de mora, que se abstenham de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros de mora no período de "graça constitucional".

Por fim, que o CSJT alerte o TRT da 1ª Região de que a prática administrativa de "congelamento" de data de corte para atualização de precatório, realizando o aporte de recursos financeiros, em conta judicial, após interregno temporal alongado, sem atualização monetária, apenas em razão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de dificuldades operacionais, pode configurar a frustração da liquidação regular de precatórios e sujeitar o Presidente do Tribunal a responder perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 100, § 7º, da Constituição Federal.

2.2. Erro no procedimento de recolhimento de FGTS e INSS cota-empregado

2.2.1. Ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo

As disposições constantes do art. 18 da Lei nº 8.036/1990 assim estabelecem:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, **ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS** os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) (grifei)

Acrescenta-se, ainda, para efeito de análise, as disposições contidas no art. 20 do mesmo diploma legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (grifei)

Cita-se, ainda, excerto do voto do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, no processo TST-RR-1000022-39.2019.5.02.0052, onde explica que "a obrigação de recolher o FGTS não é cumprida enquanto não se realiza por meio de depósito em conta vinculada, que permite inclusive a utilização desses aportes para fim social que transcende o interesse individual do trabalhador". Grifei.

Também, o Ministro Alexandre Agra Belmonte, no processo TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012, manifestou o entendimento de que "a regularidade dos depósitos do FGTS interessa não apenas ao empregado, mas também ao sistema que utiliza os respectivos recursos em políticas sociais". Grifei.

O art. 6º, inciso XIII, alínea "b", da Resolução CNJ nº 303/2019 estabelece a necessária especificação, no montante devido ao beneficiário, do valor da contribuição para o FGTS.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
[...]
XIII - quando couber, o valor:
[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

b) da **contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório **providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária**, quando for o caso:

I - retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - **depósito** da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS em conta vinculada** à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

A realização dos testes substantivos permitiu identificar a ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo, nos TRTs abaixo identificados:

TRT	Processo	Evidência
1ª Região (Anexo I)	0001308- 24.2020.5.01.0000	A memória de cálculo atualizada até 30/12/2019, com especificação e valores de FGTS a recolher. O ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher, em que pese o cálculo que se fundamenta discriminar tais valores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

		<p>Alvará eletrônico comprovando que não houve o recolhimento de FGTS.</p> <p>Manifestação expressa do TRT, em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO I), em que afirma que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios não promove a individualização de vínculos e remunerações dos segurados da Previdência Social por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) quando do pagamento de créditos referentes ao FGTS.</p>
	0000710-70.2020.5.01.0000	<p>A memória de cálculo atualizada até 26/08/2019, com especificação e valores de FGTS a recolher.</p> <p>O ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher, em que pese o cálculo que se fundamenta discriminar tais valores.</p> <p>Não identificação de alvará de recolhimento de FGTS.</p> <p>Manifestação expressa do TRT, em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO I), em que afirma que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios não promove a individualização de vínculos e remunerações dos segurados da Previdência Social por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) quando do pagamento de créditos referentes ao FGTS.</p>
3ª Região (Anexo III)	1599/219	<p>A memória de cálculo atualizada até 31/08/2018, que fundamenta os valores constantes do ofício precatório, com especificação e valores de FGTS a recolher.</p> <p>O ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher, em que pese o cálculo que se fundamenta discriminar tais valores.</p> <p>Manifestação expressa do TRT, em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO III), em que afirma que a condição de aposentado seria elemento suficiente para justificar a liberação de créditos de FGTS diretamente na conta bancária do</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

		beneficiário.
4ª Região (Anexo IV)	0000366- 08.2020.5.04.0000	Memória de cálculo atualizada até 20/12/2019, com especificação e valores de FGTS a recolher. O ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher, em que pese o cálculo que se fundamenta discriminar tais valores. Alvará de transferência, para a conta do beneficiário, de valor que inclui o FGTS a recolher.
	0000250- 02.2020.5.04.0000	Memória de cálculo atualizada até 14/02/2020, com especificação e valores de FGTS a recolher. O ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher, em que pese o cálculo que se fundamenta discriminar tais valores. Alvará de transferência, para a conta do beneficiário, de valor que inclui o FGTS a recolher.
	0001378- 57.2020.5.04.0000	Memória de cálculo atualizada até 30/06/2020, com especificação e valores de FGTS a recolher. O ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher, em que pese o cálculo que se fundamenta discriminar tais valores. Alvará de transferência, para a conta do beneficiário, de valor que inclui o FGTS a recolher.
	0007110- 53.2019.5.04.0000	Memória de cálculo atualizada até 10/10/2019, com especificação e valores de FGTS a recolher. O ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher, em que pese o cálculo que se fundamenta discriminar tais valores. Alvará de transferência, para a conta do beneficiário, de valor que inclui o FGTS a recolher.
	0006870- 64.2019.5.04.0000	Memória de cálculo atualizada até 30/06/2020, com especificação e valores de FGTS a recolher. O ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher, em que pese o cálculo que se fundamenta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

		<p>discriminar tais valores.</p> <p>Alvará de transferência, para a conta do beneficiário, de valor que inclui o FGTS a recolher.</p>
5ª Região (Anexo V)	0000815- 51.2018.5.05.0341	<p>Memória de cálculo atualizada até 01/07/2019, com especificação e valores de FGTS a recolher.</p> <p>O ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher, em que pese o cálculo que se fundamenta discriminar tais valores.</p> <p>Alvará de transferência, para a conta do beneficiário, de valor que inclui o FGTS a recolher.</p>
	0000234- 02.2019.5.05.0341	<p>Memória de cálculo de atualização até 01/09/2019, com especificação e valores de FGTS a recolher.</p> <p>O ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher, em que pese o cálculo que se fundamenta discriminar tais valores.</p> <p>Alvará de transferência, para a conta do beneficiário, de valor que inclui o FGTS a recolher.</p>
7ª Região (Anexo VII)	783/2020	<p>Decisão judicial determinando que os valores de FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada do empregado.</p> <p>Memória de cálculo de atualização até 31/08/2019, com especificação e valores de FGTS a recolher.</p> <p>O ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher, em que pese o cálculo que se fundamenta discriminar tais valores.</p>
10ª Região (Anexo X)	0009728- 03.2019.5.10.0000	<p>O valor bruto do ofício precatório, em 30/09/2019, era de R\$ 219.301,50; este valor, atualizado pelo TRT até 30/06/2020, resultou no montante total bruto de R\$ 224.038,41; e este, atualizado até 31/08/2021, resultou no total bruto atualizado de R\$ 244.006,88.</p> <p>O valor creditado na conta bancária do beneficiário, por meio da TED - PAG0151/STR0051, de 11/10/2021, montou em R\$ 245.332,69, que representa o valor total bruto, ou seja, valor líquido do beneficiário, INSS cota empregado e FGTS a recolher.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	0009599- 95.2019.5.10.0000	Sentença com condenação de pagamento de parcelas do FGTS. Memória de cálculo, atualizada até 28/02/2019, com especificação e valores de FGTS a recolher. Memória de cálculo, atualizada até 31/07/2019, sem especificação e valores de FGTS a recolher. Ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher. Não identificação de alvará para o recolhimento de FGTS.
	0008563- 81.2020.5.10.0000	Sentença judicial fixando valores de FGTS a recolher. Memória de cálculo com especificação e valores de FGTS a recolher. Ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher.
	0008740- 45.2020.5.10.0000	Memória de cálculo, atualizada até 16/06/2020, com especificação e valores de FGTS a recolher. Ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher.
15ª Região (Anexo XV)	0071600- 07.1994.5.15.0016	Memória de cálculo, atualizada até 01/07/2018, com especificação e valores de FGTS a recolher. Despacho homologatório com importe que inclui o valor de FGTS a recolher. Ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher.
	0000721- 92.2014.5.15.0106	Memória de cálculo, atualizada até 01/07/2017, com especificação e valores de FGTS a recolher. Despacho homologatório com importe que inclui o valor de FGTS a recolher. Ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher.
	0011251- 71.2016.5.15.0079	Memória de cálculo, atualizada até 12/12/2019, com especificação e valores de FGTS a recolher. Despacho homologatório com importe que inclui o valor de FGTS a recolher. Ofício precatório sem a especificação de valores de FGTS a recolher.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

18ª Região (Anexo XVIII)	139/2020	Manifestação expressa do TRT, em resposta ao RFA preliminar, constante do RFA final anexo ao presente (ANEXO XVIII), em que afirma a liberação do valor a recolher do FGTS na conta do beneficiário.
-----------------------------	----------	--

Em apertada síntese, as razões que levaram os TRTs a não promoverem o recolhimento de valores de FGTS à conta vinculada do beneficiário são as seguintes:

- Dificuldades de adaptação operacional às medidas de prevenção da COVID-19 (TRT da 1ª Região);
- Dificuldades de adaptação operacional à implantação do sistema GPREC (TRT da 1ª Região);
- Dificuldades de adaptação operacional relacionadas à estrutura de pessoal para realizar, no tempo necessário, os cálculos de todos os processos elegíveis (TRTs da 1ª e 4ª Regiões);
- Ausência de determinação expressa, na decisão judicial, de depósito dos valores de FGTS em conta vinculada (TRT da 3ª Região);
- Condição de aposentado do beneficiário do precatório (TRTs da 3ª, 5ª e 7ª Regiões);
- Ausência de verificação da correlação dos valores constantes do cálculo formalmente homologado pelo magistrado durante a fase de cumprimento de sentença com os constantes do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cálculo que fundamenta os valores constantes do ofício precatório (TRTs da 10^a e 15^a Regiões);

- Reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho (TRT da 18^a Região).

Especialmente, no que se refere à alegada ausência de determinação expressa em decisão judicial, à condição de aposentado do beneficiário; e à natureza indenizatória do FGTS, as justificativas não se fizeram acompanhar de fundamentação jurídica que sustentasse a correção das decisões adotadas.

Com relação às dificuldades operacionais, entende-se que não se prestam a justificar a falha encontrada, em prestígio aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público que regem a Administração Pública, aqui, representados na importância das políticas sociais executadas com recursos do FGTS.

A ausência de recolhimento de valores de FGTS, estabelecidos em contas de liquidação homologadas pelo juízo de execução, é causa de redução das fontes de financiamento de políticas sociais executadas com recursos do FGTS, o que prejudica a execução de políticas sociais.

2.2.2. Ausência de recolhimento de INSS cota-empregado

O art. 6º, inciso XIII, alínea "b", da Resolução CNJ nº 303/2019 estabelece a necessária especificação, no montante devido ao beneficiário, do valor das contribuições previdenciárias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

XIII - quando couber, o **valor**:

[...]

b) **das contribuições previdenciárias**, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

A já citada resolução do CNJ, em seu art. 35, incisos I, II e III, esclarece que o alvará estabelecerá os parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras por ocasião das retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na fonte e depósitos de parcelas do FGTS em conta vinculada.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 35. A **instituição financeira** responsável pelo **efetivo pagamento** ao beneficiário do precatório **providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária**, quando for o caso:

I - **retenção das contribuições** sociais, **previdenciárias** e assistenciais devidas pelos credores **incidentes sobre o pagamento**, e respectivo **recolhimento** dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

A realização dos testes substantivos permitiu identificar a ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de INSS cota-empregado constantes do título exequendo, nos TRTs abaixo identificados:

TRT	Processo	Evidência
-----	----------	-----------



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Região (Anexo IV)	0007110- 53.2019.5.04.0000	Cálculo de liquidação com especificação do valor de INSS cota empregado. Ofício precatório com inclusão do valor do INSS cota empregado no valor do beneficiário. Alvará de valor creditado em conta bancária do beneficiário com inclusão e valor de INSS cota empregado.
10ª Região (Anexo X)	0009728- 03.2019.5.10.0000	O valor bruto do ofício precatório, em 30/09/2019, era de R\$ 219.301,50; este valor, atualizado pelo TRT até 30/06/2020, resultou no montante total bruto de R\$ 224.038,41; e este, atualizado até 31/08/2021, resultou no total bruto atualizado de R\$ 244.006,88. O valor creditado na conta bancária do beneficiário, por meio da TED - PAG0151/STR0051, de 11/10/2021, montou em R\$ 245.332,69, que representa o valor total bruto, ou seja, valor líquido do beneficiário, INSS cota empregado e FGTS a recolher.
	0009599- 95.2019.5.10.0000	Memória de cálculo, atualizada até 28/02/2019, com especificação e valores de INSS cota empregado. Memória de cálculo, atualizada até 31/07/2019, com especificação e valores de INSS cota empregado. Ofício precatório com especificação de valores de INSS. Alvará.
	0008563- 81.2020.5.10.0000	Memória de cálculo, atualizada até 30/06/2018, com especificação e valores de INSS cota empregado. Memória de cálculo, atualizada até 28/02/2020, com especificação e valores de INSS cota empregado. Ofício precatório com especificação de valores de INSS.
	0008740- 45.2020.5.10.0000	Memórias de cálculo de fls. 836 (PDF) e de fls. 950/954 (PDF) evidenciam a não atualização do valor de INSS cota empregado.

As razões que levaram o TRT da 4ª Região a não promover o adequado recolhimento de valores de INSS cota-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

empregado estão relacionadas com a alegada insuficiência de estrutura de pessoal.

O TRT da 10ª Região não se manifestou sobre este ponto.

Com relação às dificuldades operacionais, entende-se que não se prestam a justificar a falha encontrada, em prestígio aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público que regem a Administração Pública, aqui, representados na importância das políticas previdenciárias e assistenciais executadas com recursos das contribuições sociais.

A ausência de recolhimento de valores de INSS cota-empregado, estabelecidos em contas de liquidação homologadas pelo juízo de execução, é causa de redução das fontes de financiamento de políticas previdenciárias e assistenciais, o que prejudica a execução dessas políticas.

2.2.3. Conclusão

Os controles internos aplicados à gestão de precatórios da Justiça do Trabalho se apresentam insuficientes para prevenir e detectar erro no procedimento de recolhimento de FGTS e INSS cota-empregado.

Os testes de auditoria revelam deficiências de controles em identificar e corrigir:

- a) A ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

título exequendo (TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 15ª e 18ª Regiões);

- b) A ausência de recolhimento de INSS cota-empregado (TRTs da 4ª e 10ª Regiões).

2.2.4. Proposta de encaminhamento

No que se refere à ausência de recolhimentos de FGTS, em conta vinculada, e de INSS cota-empregado estabelecidos em título exequendo (Achados 2.2.1 e 2.2.2), que o CSJT edite orientação normativa com vistas a:

- estabelecer, na fase que precede a elaboração do ofício precatório, lista de checagem a ser preenchida por servidor especializado em cálculos, discriminando, a partir do cálculo de liquidação homologado pelo juiz de execução, os valores referentes a principal, juros de mora, INSS cota-empregado e cota-patronal, FGTS, IRRF, entre outros.

Ainda, que o CSJT determine aos TRTs:

- da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 15ª e 18ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública, na fase administrativa, dos precatórios;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- da 4ª e 10ª Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento de INSS - cota-empregado -, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública, na fase administrativa, dos precatórios;

2.3. Falhas na elaboração de lista de ordem cronológica de precatórios

2.3.1. Não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente

As disposições contidas no *caput* do artigo 100 da Constituição Federal estabelecem que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

A interpretação sistemática das disposições constantes dos arts. 5º, *caput*, 7º, § 6º, 12, § 1º e 15,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 remete ao entendimento de que deveriam ser incluídos, de acordo com o momento de apresentação, na lista de ordem cronológica, instituída por exercício, e, posteriormente, no ofício requisitório, os ofícios precatórios, com informações e documentação completa, recebidos no Tribunal Regional do Trabalho até 1º de julho de 2020.

Entende-se que deixar de incluir ofícios precatórios apresentados no prazo estabelecido constitui quebra da ordem cronológica e prejuízo ao beneficiário.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 5º O **ofício precatório** será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e **contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação**, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

[...]

Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

[...]

§ 6º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, **a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.**

[...]

Art. 12. O precatório, **de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício**, pela entidade devedora.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal** ao qual se vincula o juízo da execução.

[...]

Art. 15. Para efeito do disposto no §5º do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

Verificou-se que o(s) processo(s) precatório(s) constante(s) da tabela abaixo, apesar de o(s) ofício(s) precatório(s) ter(em) sido expedido(s) em data antecedente a 01/07/2020 e recebidos no âmbito do TRT, haja vista o número de autuação recebido, não foi(ram) incluído(s) na lista de ordem cronológica para inserção na proposta orçamentária referente ao exercício de 2021 e, conseqüentemente, quebrando a ordem cronológica a que faria jus o beneficiário.

TRT	Processo	Data Ofício	Data Autuação	Evidências
4ª Região (Anexo IV)	0006186- 42.2019.5.04.0000	12/08/2019	12/08/2019	Ofícios precatórios; Certidões de autuação dos ofícios precatórios; Relatório de precatórios por unidade orçamentária cadastradora - item 4 do PL nº 22/2019-CN e/ou nº 28/2020-CN.
	0000477- 89.2020.5.04.0000	04/04/2020	16/04/2020	
	0001297- 11.2020.5.04.0000	05/06/2020	26/06/2020	
	0000596- 50.2020.5.04.0000	10/05/2020	20/05/2020	
	0001342- 15.2020.5.04.0000	22/06/2020	29/06/2020	
	0000727- 25.2020.5.04.0000	25/05/2020	01/06/2020	
	0001058- 07.2020.5.04.0000	30/04/2020	22/06/2020	
	0000283- 89.2020.5.04.0000	03/03/2020	03/03/2020	
	0000789-	10/03/2020	03/06/2020	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	65.2020.5.04.0000		
	0001425- 31.2020.5.04.0000	30/06/2020	30/06/2020
	0000592- 13.2020.5.04.0000	18/05/2020	18/05/2020
	0000485- 66.2020.5.04.0000	22/04/2020	
	0000602- 57.2020.5.04.0000	10/03/2020	18/05/2020
	0000953- 30.2020.5.04.0000	10/06/2020	
	0001260- 81.2020.5.04.0000	25/06/2020	26/06/2020
8ª Região (Anexo VIII)	00064/2019	10/01/2019	28/02/2019
	391/2019	19/09/2019	09/10/2019
24ª Região (Anexo XXIV)	0000556- 47.2019.5.24.0000	25/06/2019	26/06/2020
	0000461- 17.2019.5.24.0000	25/06/2019	26/06/2019

As razões que levaram o TRT da 4ª Região a não incluir processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente estão relacionadas a falhas no procedimento de gestão orçamentária do TRT, que encaminhou a relação de devedores diretamente ao órgão devedor sem a atuação do órgão setorial da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT da 8ª Região atribui o achado ao tratamento de agravos regimentais interpostos, sem esclarecer, contudo, se eles foram recebidos com efeito suspensivo ou devolutivo.

O TRT da 24ª Região noticia erros procedimentais relacionados à autuação prematura dos processos, haja vista a ausência de cumprimento de requisitos necessários para tal.

Entende-se que falhas de natureza operacional não se prestam a justificar o achado de auditoria, em prestígio aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público que regem a Administração Pública, aqui, representados na importância da ordem cronológica dos precatórios.

A não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente é causa de quebra da ordem cronológica de apresentação dos ofícios precatórios, com prejuízo para os beneficiários.

2.3.2. Inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios "orçamentários"

Aplica-se aqui, por concisão, todos os fundamentos jurídicos adotados no achado de auditoria "Deixar de incluir processos precatórios 'orçamentários' autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente" (subitem 2.3.1 supra).

Verificou-se que o processo precatório constante da tabela abaixo foi(ram) recebido(s) e autuado(s) no âmbito do TRT em data posterior a 01/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Apesar disso, foi incluído na lista de ordem cronológica constante da proposta orçamentária para o exercício de 2021.

TRT	Processo	Data Ofício	Data Autuação	Evidências
23ª Região (Anexo XXIII)	00107/2020	03/07/2020	03/07/2020	Data da Assinatura digital do ofício precatório; Certidão de autuação do ofício precatório; Relatório de precatórios por unidade orçamentária cadastradora - item 4 do PL nº 28/2020-CN.

As razões que levaram o TRT da 23ª Região a inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios "orçamentários" estão relacionadas à realização de pré-cadastro de ofício precatório, no sistema GPPEC, sem a assinatura do juiz de execução, restando, portanto, ilegítimo o procedimento.

A inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios "orçamentários" é causa de quebra da ordem cronológica de apresentação dos ofícios precatórios, com prejuízo para os beneficiários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.3. Não elaboração de lista formal de ordem cronológica de processos precatórios "não-orçamentários"

As disposições contidas no *caput* do artigo 100 da Constituição Federal estabelecem que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 100 Os **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.628 (publicação em 17/10/2011), com reconhecimento de repercussão geral, entendeu que os *"privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas."*

Por via de consequência, entende-se que os privilégios da Fazenda Pública, entre os quais o sistema de pagamento por precatório, alcançam as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A interpretação sistemática das disposições constantes dos arts. 3º, inciso II, 5º, *caput*, 7º, § 6º, 12, § 1º e 15, *caput*, da Resolução CNJ nº 303/2019 remete ao entendimento de que cabe ao Presidente do TRT organizar a lista de ordem de pagamento, incluindo, de acordo com o momento de apresentação, na lista de ordem cronológica, instituída por exercício, e, posteriormente, no ofício requisitório, os ofícios precatórios, com informações e documentação completa, recebidos no Tribunal Regional do Trabalho até 1º de julho de 2020.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 3º É **atribuição administrativa do Presidente** do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução;

[...]

II - **organizar** e observar a **ordem de pagamento dos créditos**, nos termos da Constituição Federal;

[...]

Art. 5º O **ofício precatório** será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e **contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação**, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

[...]

Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

[...]

§ 6º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, **a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.**

[...]

Art. 12. O precatório, **de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício**, pela entidade devedora.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

[...]

Art. 15. Para efeito do disposto no §5º do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária**, a data de 1º de julho. Grifei.

Entende-se que o procedimento de organização da ordem de pagamento de precatórios, considerando o *status* constitucional, é de interesse público primário.

Nos casos dos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, os requisitos do ato administrativo que estabelece uma lista para pagamento de créditos são resolvidos pelo processo legislativo aplicável à fixação das despesas da União, com a sanção da lei orçamentária anual.

Ocorre que, nos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, não se aplicam as etapas do processo legislativo supracitado.

Nesses casos, como as atividades ocorrem no exercício de função administrativa, deve-se observar as disposições constantes da Lei de Processo Administrativo.

LEI Nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

[...]

Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;"

Em resposta às RDIs encaminhadas em 20/08/2021, os TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10ª, 11ª, 19ª, 21ª, 22ª e 23ª Regiões informaram que não autuam processo administrativo específico para o estabelecimento da lista de ordem cronológica.

O TRT da 8ª, 12ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª e 24ª Regiões apenas encaminharam processos administrativos que, partindo de relatórios de sistemas informatizados, tratam de providências relacionadas à publicação e pagamento de processos precatórios nos exercícios de 2020 e 2021. Não se identificaram informações sobre data e hora de recebimento dos ofícios no TRT, por exemplo.

O TRT da 9ª Região encaminhou relatórios de sistema informatizado, com listas de processos precatórios a serem incluídos no sistema de gerenciamento de precatórios da Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT (SEOF/CSJT), referente à proposta orçamentária para os exercícios de 2021 e 2022, e data e hora de recebimento desses processos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT da 13ª Região não se manifestou sobre o processo administrativo específico para o estabelecimento da lista de ordem cronológica.

Posteriormente, em resposta às RDIs encaminhadas em 26/05/2022, os TRTs da 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões informaram que não expedem atos administrativos estabelecendo a lista de ordem cronológica das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio.

Os TRTs da 1ª, 2ª, 7ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 23ª Regiões encaminharam outros atos administrativos que estabelecem procedimentos a serem observados na gestão de precatórios e, portanto, que não estabelecem a lista de ordem cronológica para o exercício de 2021.

O TRT da 3ª Região encaminhou decisão de autoridade sobre a listagem de precatórios "orçamentários".

Em síntese, o sistema de gestão de precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, no âmbito da Justiça do Trabalho, não atende aos requisitos de formação do ato administrativo que afetam direitos dos beneficiários dos 1.009 precatórios cujo pagamento ocorreu no exercício de 2021 e alcançou o montante de R\$ 144.711.144,69.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ressalta-se que relatórios de sistemas informatizados não tem o condão de garantir o cumprimento dos requisitos de formação de atos administrativos.

O não cumprimento dos requisitos de formação dos atos administrativos que estabelecem a ordem de pagamento de precatórios de empresa estatais não dependentes representa fragilidade no sistema para evitar a quebra de ordem cronológica e, conseqüente, dano ao interesse público e a eventuais beneficiários que venham a ter sua posição na lista de ordem alterada sem a observância das formalidades necessárias.

2.3.4. Conclusão

Os controles internos aplicados à gestão de precatórios da Justiça do Trabalho se apresentam insuficientes para prevenir e detectar falhas na elaboração de lista de ordem cronológica de precatórios.

Os testes de auditoria revelam deficiências de controles em identificar e corrigir:

- a) A não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente (TRTs da 4^a, 8^a, 24^a Regiões);
- b) A inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios "orçamentários" (TRT da 23^a Região);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- c) A não elaboração de lista formal de ordem cronológica de processos precatórios "não-orçamentários".

2.3.5. Proposta de encaminhamento

No que se refere à ordem cronológica dos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional (Achados 2.3.1 e 2.3.2), que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine:

- aos TRTs da 4^a, 8^a e 24^a Regiões, no que se refere a não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;
- ao TRT da 23^a Região, no que se refere à inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios, que, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;

No que se refere ao dever de observar os requisitos de formação do ato administrativo para o estabelecimento da lista de ordem cronológica de precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio (Achado 2.3.3), que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho edite resolução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

administrativa com vistas a:

- estabelecer, em âmbito nacional, os procedimentos a serem observados, na fase administrativa de elaboração da lista de ordem cronológica.

**2.4. Falhas no processamento de Requisições de Pequeno Valor
- RPV**

2.4.1. Inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento de RPV

As disposições constantes do art. 33, § 1º, da Lei nº 14.116/2020 estabelecem o prazo de execução de procedimentos a ser observado para o aporte de recursos financeiros em conta judicial individualizada.

LEI Nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 33 Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

§ 1º **As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com a macrofunção SIAFI 140413, a elaboração de relação de RPs é a fase que precede o pagamento por meio de Ordem Bancária de Precatório - OBH.

Entende-se que o legislador, ao estabelecer o prazo de 60 dias para a elaboração de relação das RPs, etapa procedimental para pagamento, acabou por definir o prazo para emissão de ordem bancária de pagamento.

Nesse mesmo sentido, o art. 49, *caput* e § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019 estabelece o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento quando se tratar de recursos orçamentários descentralizados.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019

Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

[...]

§ 6º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

[...]

Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade de devedora.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo de execução.

[...]

Art. 49. A **requisição** será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, **que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.**

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.

O Capítulo I da Resolução CNJ nº 303/2019 trata dos procedimentos de expedição, recebimento, validação e processamento do ofício precatório.

No seu artigo 12, § 1º, esclarece que se deve considerar, para efeito de ordem cronológica, como momento de apresentação do precatório, o do recebimento do ofício perante o tribunal.

Ainda, no artigo 7º, § 6º, estabelece que, no caso de devolução do ofício por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completa.

Em outras palavras, caso se identifiquem inconformidades no procedimento de validação, há se devolver a requisição de pagamento ao juízo de execução para a elaboração de nova requisição, a partir da qual se inicia a contagem do prazo.

Entende-se que o procedimento de recebimento guarda relação semântica com a autuação do pedido constante do art. 33, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentária então vigente.

Por essa razão, resta claro que o momento a ser considerado é aquele em que se recebe a requisição no TRT, fazendo-se, posteriormente, a validação e processamento do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O achado de auditoria evidencia que, das datas em que as requisições foram recebidas nos TRTs e os recursos financeiros foram aportados em contas judiciais, ocorreu um lapso temporal superior a 60 dias.

TRT	Processo	Data Autuação	Data Aporte	Evidências
2ª Região (Anexo II)	20211001982	15/04/2021	04/08/2021	Certidão de autuação da RPV; Despacho do Presidente informando a disponibilidade do crédito.
3ª Região (Anexo III)	11035-2017-055-03-00-2	27/08/2020	27/11/2020	E-mail do Núcleo de Precatório destinado à Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete informando o recebimento da RPV; Comunicado do Banco do Brasil informando a data de depósito do crédito em conta judicial.
5ª Região (Anexo V)	0108500-50.1989.5.05.0013	18/09/2019	06/12/2019	Termo de autuação de requisição de pequeno valor; Ofício SOF nº 402/2019 informando o pagamento de precatórios.
	0000065-54.2014.5.05.0029	15/12/2020	05/03/2021	Certidão da regularidade da RPV. Certidão com juntada da Ordem Bancária para quitação da RPV.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

15ª Região (Anexo XV)	0010639- 59.2019.5.15.0005	03/12/2020	08/04/2021	Recibo de documento enviado pelo Malote Digital; Certidão informando o depósito judicial referente à RPV.
16ª Região (Anexo XVI)	80062-2020-000- 16-00-1	17/12/2020	26/02/2021	Data de autuação constante da capa do processo RPV; Data da Ordem Bancária.
	465/2021	11/08/2021	07/12/2021	Certidão de autuação de requisição de pagamento; Certidão de disponibilização de crédito em conta judicial.
21ª Região (Anexo XXI)	2171500- 95.2020.5.21	15/12/2020	18/05/2021	Data da autuação constante da capa do processo RPV; Informação de pagamento realizado pelo Coordenador Substituto de Orçamento e Finanças do TRT.

Em apertada síntese, as razões que levaram os TRTs a ultrapassarem o prazo legalmente estabelecido para a realização dos procedimentos necessários são as seguintes:

- Concessão de vista às partes para manifestação, com prazos sucessivos (TRT da 2ª Região);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Dificuldades de adaptação operacional relacionadas à estrutura de pessoal para realizar, no tempo necessário, os cálculos de todos os processos elegíveis (TRT da 2ª Região);
- Dificuldades de adaptação operacional às medidas de prevenção da COVID-19 (TRT da 3ª Região);
- Entendimento de que o prazo legal só começa a contar da data de deferimento da Autoridade competente e não do recebimento da requisição no TRT (TRT da 5ª Região);
- Dificuldades de adaptação operacional aos procedimentos de recebimento de cada expediente (TRT da 15ª Região);
- Dificuldades de adaptação operacional no período de recesso judiciário (TRTs da 15ª, 16ª e 21ª Regiões);
- Dificuldades de adaptação operacional relacionadas ao processamento, no tempo necessário, de todos os processos elegíveis (TRTs da 15ª e 21ª Regiões).

No que se refere à concessão de vistas às partes, entende-se que o procedimento deve ocorrer antes do envio da requisição de pagamento e, portanto, antes da autuação do processo RPV (art. 7º, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com relação ao entendimento de que o prazo legal só começa a contar da data de deferimento da autoridade competente e não do recebimento da requisição no TRT, a legislação é clara ao estabelecer que o prazo começa a contar da data de autuação do processo.

No que se refere às dificuldades operacionais, entende-se que não se prestam a justificar a falha encontrada, em prestígio aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público que regem a Administração Pública, aqui, representados no dever de cumprimento do prazo legal estabelecido pelo legislador.

A inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento de RPV é causa de descumprimento de dever de eficiência do Administrador Público, estabelecido em legislação.

2.4.2. Conclusão

Os controles internos aplicados à gestão de RPVs da Justiça do Trabalho se apresentam insuficientes para prevenir e detectar falhas no processamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV

Os testes de auditoria revelam deficiências de controles em identificar e corrigir:

- a) Inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento de RPV (TRTs da 2^a, 3^a, 5^a, 15^a, 16^a e 21^a Regiões).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No universo amostral de 93 processos RPVs, foram identificadas falhas, no montante líquido creditado aos beneficiários, em 08 (oito) processos.

Por extrapolação estatística, há 95% de certeza de que, no máximo, 15% das requisições de pequeno valor não observam o prazo legal para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento de RPV.

Em outras palavras, estima-se que, de um universo de 12.592 processos RPVs, cujos pagamentos, no exercício de 2021, alcançaram a cifra de R\$ 143.827.856,90, até 1.889 processos apresentam erros nos cálculos de atualização.

2.4.3. Proposta de encaminhamento

No que se refere às requisições de pequeno valor - RPV - da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine aos TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos, a fim de garantir a observância do prazo legal de aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento de RPV.

3 - CONCLUSÃO

Ao final, o trabalho realizado identificou **potencial de melhoria**, sob o aspecto da legalidade e da eficiência,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

eficácia e efetividade, nas operações de recebimento, validação, processamento e pagamento de **Precatórios e RPVs federais**, em relação aos cálculos de atualização e à organização da lista de ordem cronológica de precatórios federais e à observância do prazo legal para aporte de recursos financeiros para pagamento de RPVs federais.

A análise dos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional identificou o **risco real de os gestores incorrerem em erro de proibição por falta de orientação normativa**, nas disposições constantes da Resolução CNJ nº 303/2019 e alterações posteriores e da Resolução CSJT nº 314/2021, **sobre o índice de atualização monetária, nos cálculos de atualização, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária.**

Nos termos do entendimento defendido pela auditoria, para a atualização monetária dos cálculos, no período supracitado, **a utilização da TR como fator de atualização monetária, em cálculos realizados no exercício de função administrativa**, portanto, sujeitando-se à observância dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade estrita, **mostra-se desconforme ao direito aplicável, independentemente de o título exequendo estabelecê-la como critério de atualização nos cálculos da fase judicial.**

Em divergência, estão os TRTs da 2ª, 8ª, 10ª, 19ª e 21ª Regiões que declararam, expressamente, a utilização, para o período, da TR como fator de correção em observância ao estabelecido no título exequendo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A supressão da lacuna normativa pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresenta-se como medida potencial de **melhoria estruturante do processo** de gestão de precatórios federais, **com repercussão transversal em todo o sistema da Justiça do Trabalho**, uma vez que a adoção de um ou outro entendimento sobre a aplicação da TR, entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite para inscrição do precatório na proposta orçamentária, resulta em sobrevalorização indevida de valor pago ao beneficiário e, conseqüentemente, em dano ao erário, ou em subvalorização indevida de valor pago ao beneficiário, e, conseqüentemente, em prejuízo ao beneficiário de decisão judicial.

Ainda, no que se refere aos cálculos de atualização de precatórios, na fase administrativa, identificaram-se as desconformidades legais abaixo, referentes:

- à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, nos TRTs da 11^a e 14^a Regiões;
- à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, nos TRTs da 13^a e 16^a Regiões;
- à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no TRT da 1^a Região, em razão de fixação padronizada de data de congelamento de atualização em 31/05/2021 com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

efetivo aporte de recursos financeiros ocorrendo somente nos meses de novembro e dezembro de 2021;

- à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no TRT da 15ª Região, no processo 0011251-71.2016.5.15.0079, sem a identificação da causa;
- à ausência de aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, no TRT da 1ª Região;
- à aplicação inadequada de juros trabalhistas de 1% a.m., entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária no TRT da 22ª Região, em precatório referente a honorários de sucumbência, sem que houvesse o estabelecimento expresso do percentual de juros de mora, no título exequendo;
- à aplicação de juros de mora, no período de "graça constitucional", nos TRTs 13ª e 19ª Regiões.

A determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que os TRTs adotem medidas corretivas em relação às falhas de procedimento supracitadas, apresenta-se como medida de promoção do aperfeiçoamento da capacidade dos TRTs da 1ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Regiões de gerir riscos e de aperfeiçoar os controles internos relacionados aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios.

Também, apresenta-se como medida potencial de suspensão de pagamento continuado de precatórios com cálculos de atualização não aderentes aos princípios da legalidade pelos TRTs da 13^a, 19^a e 22^a Regiões.

Considerando, ainda, que o **TRT da 1^a Região** apresentou **falhas padronizadas nos procedimentos de atualização monetária e de aplicação de juros de mora que, cumulativamente, tendem a prejudicar sobremaneira o beneficiário do precatório judicial** e que as justificativas apresentadas remetem a dificuldades operacionais de natureza administrativa, entende-se que a **emissão de alerta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao TRT de que a manutenção das falhas identificadas pode configurar a frustração da liquidação regular de precatórios e sujeitar o Presidente do Tribunal a responder perante o Conselho Nacional de Justiça**, nos termos do Art. 100, § 7º, da Constituição Federal, reforça a urgência da adoção de medidas corretivas em prol da eficiência, eficácia e efetividade da prestação jurisdicional.

Com relação aos procedimentos de retenção e recolhimento de valores de INSS - cota-empregado - e de FGTS, em conta vinculada, identificaram-se as inconformidades legais abaixo, referentes:

- à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS constantes do título exequendo, nos TRTs da 1^a, 3^a, 4^a, 5^a, 7^a, 10^a, 15^a e 18^a Regiões;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- à ausência de recolhimento de INSS cota-empregado, constantes do título exequendo, nos TRTs da 4ª e 10ª Regiões.

A determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que os TRTs adotem medidas corretivas, em relação às falhas de procedimento supracitadas, apresenta-se como medida de elevação da capacidade de execução de políticas públicas pelo Governo Federal, com o incremento nos recolhimentos de contribuições previdenciárias e de valores de FGTS, na fase administrativa, dos precatórios.

Ainda, em relação às memórias de cálculo de atualização, ressalta-se que, aplicados os testes de recálculo e analisadas manifestações dos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, não foi possível concluir sobre os motivos que levaram às diferenças nos valores líquidos creditados para pagamento dos beneficiários alcançados pela auditoria e os alcançados por esses Tribunais Regionais.

Especialmente, no que se refere aos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região), a diferença remete à existência de indícios de pagamento "a maior" e, conseqüentemente, de dano ao erário.

Em relação ao processo 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região), a metodologia de cálculo não marca os momentos de corte das fases judicial e administrativa do processo precatório, em que ocorrem mudanças de critérios legais de atualização monetária e de aplicação de juros de mora, havendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

risco de distorção relevante no procedimento.

No que se refere ao processo 0071600-07.1994.5.15.0016 (TRT da 15ª Região), os indícios de que o TRT adotou memória de cálculo que não foi objeto de homologação pelo juiz da execução remetem à existência de indícios de despesa ilegítima no pagamento realizado ao beneficiário.

No que se refere aos processos 2019-10-370-5, 2020-10-0220-0, 2020-10-0226-9, 2019-10-0393-4, 2020-10-0201-3 (TRT da 2ª Região), 0001017-96.2012.5.10.0018 (TRT da 10ª Região), 55/2020 e 118/2020 (TRT da 11ª Região), 0000061-69.2015.5.14.0081 (TRT da 14ª Região), a diferença remete à existência de indícios de pagamento "a menor" e, portanto, prejuízo ao beneficiário.

Apresenta-se, como medida de promoção da integridade da gestão pública, a determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que:

- os TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 14ª Regiões apurem, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetivo dano ao erário, nos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região) e 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região);
- o TRT da 15ª Região apure, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ainda, como medida de promoção da transparência da gestão pública, a determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que:

- os TRTs da 1^a, 2^a, 4^a, 10^a, 11^a, 14^a e 15^a Regiões adotem medidas corretivas em relação às falhas na discriminação de momentos de corte, índices, percentuais e valores de referência dos cálculos de atualização.

Ressalta-se que, no universo amostral de 93 processos precatórios, foram identificadas imprecisões relevantes no líquido creditado aos beneficiários, em 41 processos.

Por extrapolação estatística, há 95% de certeza de que, no máximo, 53,2% dos valores líquidos creditados aos beneficiários estão em desconformidade com o direito aplicável.

Em outras palavras, estima-se que, de um universo de 577 processos precatórios, cujos pagamentos, no exercício de 2021, alcançaram a cifra de R\$ 355.726.613,79, até 307 processos apresentam erros nos cálculos de atualização.

No que se refere aos procedimentos de organização da lista de ordem cronológica, identificaram-se as desconformidades legais abaixo relacionadas:

- a não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, nos TRTs da 4^a, 8^a e 24^a Regiões;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios, no TRT da 23ª Região.

A determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que os TRTs adotem medidas corretivas, em relação às falhas de procedimento supracitadas, apresenta-se como medida de promoção do aperfeiçoamento da capacidade dos TRTs da 4ª, 8ª, 23ª e 24ª Regiões de gerir riscos e de aperfeiçoar os controles internos relacionados à organização da lista de ordem cronológica dos precatórios federais "orçamentários".

A análise dos precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio, identificou o **risco real de os gestores incorrerem em erro de proibição por falta de orientação normativa**, nas disposições constantes da Resolução CNJ nº 303/2019 e alterações posteriores e da Resolução CSJT nº 314/2021, **sobre o dever de observar os requisitos de formação do ato administrativo para o estabelecimento da lista de ordem cronológica**.

A supressão da lacuna normativa pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresenta-se como medida potencial de **melhoria estruturante do processo** de gestão de precatórios federais, **com repercussão transversal em todo o sistema da Justiça do Trabalho**.

A análise das requisições de pequeno valor - RPV - da Administração Direta, Autárquica e Fundacional federais e das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Tesouro Nacional identificou a inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, nos TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões.

A determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que os TRTs adotem medidas corretivas, em relação às falhas de procedimento supracitadas, apresenta-se como medida de promoção do incremento de eficiência na fase de cumprimento de sentença, nos TRTs da 2ª, 3ª, 5ª, 15ª, 16ª e 21ª Regiões.

No universo amostral de 93 processos RPVs, foram identificadas falhas, no montante líquido creditado aos beneficiários, em 08 (oito) processos.

Por extrapolação estatística, há 95% de certeza de que, no máximo, 15% das requisições de pequeno valor não observam o prazo legal para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, para pagamento de RPV.

Em outras palavras, estima-se que, de um universo de 12.592 processos RPVs, cujos pagamentos, no exercício de 2021, alcançaram a cifra de R\$ 143.827.856,90, até 1.889 processos apresentam erros nos cálculos de atualização.

4 - Proposta de Encaminhamento

Como resultado da auditoria sistêmica nos processos de recebimento, validação, processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor federais administrados pela Justiça do Trabalho, a equipe identificou,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

em função do programa de auditoria aprovado, 12 achados de auditoria.

Os achados requerem a adoção de providências saneadoras, e, por essa razão, propõe-se:

4.1 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1.1 No que se refere à utilização da TR como fator de atualização monetária (Achado 2.1.1):

4.1.1.1 fixar o entendimento de que a aplicação da TR, na atualização dos cálculos de precatórios, entre a data-base do cálculo de liquidação que fundamenta os valores constantes do ofício precatório e a data limite de inclusão do precatório na proposta orçamentária, constitui-se em irregularidade que causa prejuízo ao beneficiário, enriquecimento sem causa da Administração Pública e prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional.

4.1.2 No que se refere à metodologia de cálculos de precatórios (Achados 2.1 e 2.2), editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.2.1 padronizar, em âmbito nacional, por meio de manual técnico de cálculos, podendo para tanto, buscar subsídios no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, a metodologia de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cálculos de precatórios.

4.1.3 No que se refere aos procedimentos de recolhimento de contribuições previdenciárias e valores de FGTS (Achados 2.2.1 e 2.2.2), editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.3.1 na fase que precede a elaboração do ofício precatório, estabelecer lista de checagem a ser preenchida por servidor especializado em cálculos, discriminando, a partir do cálculo de liquidação homologado pelo juiz de execução, os valores referentes a principal, juros de mora, INSS cota-empregado e cota-patronal, FGTS, IRRF, entre outros.

4.1.4 No que se refere ao dever de observar os requisitos de formação do ato administrativo para o estabelecimento da lista de ordem cronológica de precatórios das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais não dependentes do Tesouro Nacional, prestadoras de serviço público atípico, em regime de monopólio (Achado 2.2.3), editar resolução administrativa com vistas a:

4.1.4.1 estabelecer, em âmbito nacional, os procedimentos a serem observados, na fase administrativa de elaboração da lista de ordem cronológica.

4.2 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

determine:

- 4.2.1** aos TRTs da 11^a e 14^a Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;
- 4.2.2** aos TRTs da 13^a e 16^a Regiões, no que se refere à ausência de atualização monetária entre a data-base e a data de aporte de recursos financeiros em conta judicial, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;
- 4.2.3** ao TRT da 1^a Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável e ausência de aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que, no prazo de 120 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;
- 4.2.4** ao TRT da 15^a Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

processo 0011251-71.2016.5.15.0079, que, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

- 4.2.5** ao TRT da 22^a Região, no que se refere à aplicação de juros de mora, entre a data-base e a data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária, que se abstenha de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros trabalhistas de 1% a.m. sem que haja o estabelecimento expresso do percentual no título exequendo;
- 4.2.6** aos TRTs da 13^a e 19^a Regiões, no que se refere a juros de mora, que se abstenham de realizar cálculos de atualização, na fase administrativa, aplicando juros de mora no período de "graça constitucional";
- 4.2.7** aos TRTs da 1^a, 3^a, 4^a, 5^a, 7^a, 10^a, 15^a e 18^a Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento, em conta vinculada, de valores de FGTS, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública, na fase administrativa, dos precatórios;
- 4.2.8** aos TRTs da 4^a e 10^a Regiões, no que se refere à ausência de recolhimento de INSS - cota-empregado -, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao recolhimento de receitas da Administração Pública, na fase administrativa, dos precatórios;

- 4.2.9** aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 14ª Regiões que apurem, no prazo de 180 dias, mediante processo administrativo de sindicância, a ocorrência de efetivo dano ao erário, nos processos 0000033-40-2020.5.01.0000 (TRT da 1ª Região), 2019-10-401-9 e 2020-10-0208-0 (TRT da 2ª Região), 0006383-94.2019.5.04.0000 (TRT da 4ª Região) e 0000112-89.2016.5.14.0002 (TRT da 14ª Região);
- 4.2.10** ao TRT da 15ª Região que apure, no prazo de 180 dias, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima no processo 0071600-07.1994.5.15.0016;
- 4.2.11** aos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, no que se refere à transparência e rastreabilidade dos cálculos de atualização de precatórios federais na fase administrativa, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionadas às falhas na discriminação de momentos de corte, índices, percentuais e valores de referência utilizados nos cálculos de atualização;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.2.12** aos TRTs da 4^a, 8^a e 24^a Regiões, no que se refere a não inclusão de processos precatórios "orçamentários" autuados a partir de ofícios precatórios apresentados tempestivamente, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;
- 4.2.13** ao TRT da 23^a Região, no que se refere à inclusão indevida, na lista de ordem cronológica, de processos precatórios, que, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos;
- 4.2.14** aos TRTs da 2^a, 3^a, 5^a, 15^a, 16^a e 21^a Regiões, no que se refere à inobservância do prazo para aporte de recursos financeiros, em conta bancária judicial, que, no prazo de 90 dias, adotem medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos.
- 4.3** **Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que alerte:**
- 4.3.1** o TRT da 1^a Região de que a prática administrativa de "congelamento" de data de corte para atualização de precatório, realizando o aporte de recursos financeiros, em conta judicial, após interregno temporal alongado, sem atualização monetária, apenas em razão de dificuldades operacionais, pode configurar a frustração da liquidação regular de precatórios e sujeitar o Presidente do Tribunal a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

responder perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 100, § 7º, da Constituição Federal.

4.4 Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que dê conhecimento do acórdão às autoridades representantes da Justiça do Trabalho no Comitê Nacional de Precatórios e ao grupo de trabalho permanente para assessoramento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em matéria relacionada a precatórios e RPVs.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

JOVIANO BARBOSA DOS SANTOS

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
de Governança, Estratégia e Logística
SECAUDI/CSJT

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Assessor
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT